



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

## MUNICÍPIO DE NANTES

Conforme Lei Municipal nº 570, de 26 de março de 2018  
Rua Siqueira, n.º 150 - Centro | Nantes - SP | CEP 19645-000

EDIÇÃO Nº 970

31 de Março de 2023

PG. 1/46



## Município de Nantes

CNPJ: 01.557.530/0001-06  
Rua Siqueira, 150 - CEP 19645-000 - Centro - Nantes - SP  
www.nantes.sp.gov.br / pmn@uol.com.br / Fone: (18) 3268-8800



### DECRETO Nº 014/2023, DE 28 DE MARÇO DE 2023.

**DISPÕE SOBRE: “NORMAS DE LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA, DO MUNICÍPIO DE NANTES/SP, NOS TERMOS PREVISTOS NA LEI FEDERAL Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021, BEM COMO CONSOLIDA A REGULAMENTAÇÃO DA MATÉRIA EM ÂMBITO MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

**MARLLON JAFFER ALBANO DE OLIVEIRA, PREFEITO MUNICIPAL DE NANTES, ESTADO DE SÃO PAULO, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE POR LEI LHES SÃO CONFERIDAS.**

### **“DECRETA”**

#### **CAPÍTULO I**

##### **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Este decreto dispõe sobre normas de licitação e contratos administrativos para a Administração Pública direta do Município de Nantes/SP, nos termos previstos na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, bem como consolida a regulamentação da matéria em âmbito municipal.

**Parágrafo único.** Os órgãos e entidades contratantes deverão observar as normas gerais previstas na legislação federal e as normas específicas deste decreto para a realização de licitação e a formalização e execução de contratos.

#### **CAPÍTULO II**

##### **DAS COMPETÊNCIAS GERAIS**

###### **Seção I**

###### **Das Competências das Autoridades Máximas dos Órgãos Municipais**

**Art. 2º** Compete aos Chefes Municipais e às autoridades máximas dos órgãos autônomos equiparados às Departamentos Municipais aprovar o plano de contratações anual, bem como autorizar licitações, contratações diretas e a utilização de procedimentos auxiliares nas licitações e contratações, no âmbito dos respectivos órgãos.

**§ 1º** Salvo na hipótese de lei ou regulamento especial prever o contrário, compete, ainda, às autoridades referidas no "caput" e no § 1º deste artigo:

- I. - homologar licitações e adjudicar os objetos respectivos;
- II. - aprovar minutas de editais;
- III. - designar o agente de contratação, o pregoeiro ou a comissão de contratação;
- IV. - designar equipe de apoio;
- V. - anular e revogar licitações ou declará-las desertas ou prejudicadas;
- VI. - aplicar penalidades a licitantes e a contratados;
- VII. - decidir recursos administrativos;
- VIII. - decidir sobre a realização de licitação na forma presencial e sobre a antecipação da fase de habilitação prevista no artigo 17, § 1º, da Lei Federal nº 14.133, de 2021;
- IX. - assinar e extinguir contratos, por qualquer meio juridicamente admitido;
- X. - autorizar liberação e substituição de garantias contratuais;
- XI. - autorizar devolução ou substituição de garantia para participar de licitação;
- XII. - autorizar alterações contratuais;
- XIII. - autorizar repactuações contratuais.





# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

## MUNICÍPIO DE NANTES

Conforme Lei Municipal nº 570, de 26 de março de 2018  
Rua Siqueira, n.º 150 - Centro | Nantes - SP | CEP 19645-000

EDIÇÃO Nº 970

31 de Março de 2023

PG. 2/46



## Município de Nantes

CNPJ: 01.557.530/0001-06  
Rua Siqueira, 150 - CEP 19645-000 - Centro - Nantes - SP  
www.nantes.sp.gov.br / pmn@uol.com.br / Fone: (18) 3268-8800



**§ 2º** As competências previstas neste artigo poderão ser delegadas a autoridade ou órgão subordinado, excetuadas as seguintes hipóteses:

- I. - aplicação das penalidades de impedimento para licitar e contratar ou de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar;
- II. - realização de licitação na forma presencial e a antecipação da fase de habilitação;
- III. - contratação emergencial, caso em que, se a autoridade prevista no “caput” deste artigo não autorizar a contratação, deverá ratificá-la em até 5 (cinco) dias;
- IV. - definição das situações excepcionais de que trata o artigo 22, §§ 3º e 4º, deste decreto.

**§ 3º** O Departamento Municipal de Administração e Finanças ou equivalente poderá estabelecer, por portaria, a centralização de compras e contratações de serviços comuns aos órgãos municipais, sem prejuízo da alocação do objeto no plano de contratação anual da unidade.

**§ 4º** No caso do § 3º deste artigo, os demais órgãos municipais não poderão promover licitações para o mesmo objeto com características semelhantes, salvo em situações excepcionais, devidamente justificadas, mediante prévia anuência do Departamento Municipal de Administração e Finanças.

### Seção II

#### Dos Agentes de Contratação, Pregoeiros e Comissões de Contratação

**Art. 3º** Competem ao agente de contratação, pregoeiro ou comissão de contratação os seguintes atos:

- I. - analisar a minuta de edital, propondo as alterações e correções necessárias;
- II. - promover /a divulgação do edital, após aprovação pela Assessoria Jurídica, quando necessário, e autorização da autoridade competente;
- III. - responder os pedidos de esclarecimentos e eventuais impugnações apresentadas contra o edital, com o auxílio dos setores técnicos competentes;
- IV. - determinar a abertura da sessão pública e promover seu adiamento, suspensão ou reativação, quando necessário, conforme decisão da autoridade competente;
- V. - analisar as propostas e desclassificar aquelas que não atendam aos requisitos previstos no edital;
- VI. - promover o desempate das propostas, quando o sistema eletrônico de licitação não o previr automaticamente;
- VII. - processar a etapa de lances de acordo com a modalidade de licitação e com o sistema utilizado;
- VIII. - promover o exercício do direito de preferência afeto às microempresas, empresas de pequeno porte e cooperativas, quando for o caso;
- IX. - negociar o valor do menor preço obtido ou condições mais vantajosas para a Administração;
- X. - decidir motivadamente quanto à aceitabilidade do preço;
- XI. - promover a habilitação;
- XII. - recepcionar, analisar e se manifestar com relação aos recursos interpostos contra seus atos, encaminhando-os à autoridade competente, caso não reforme a decisão recorrida.
- XIII. - elaborar ata da sessão pública, que conterá, sem prejuízo de outros elementos, o registro:
  - a) dos participantes do procedimento licitatório;
  - b) das propostas classificadas e desclassificadas;
  - c) das propostas e lances e da classificação final das propostas;





# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

## MUNICÍPIO DE NANTES

Conforme Lei Municipal nº 570, de 26 de março de 2018  
Rua Siqueira, n.º 150 - Centro | Nantes - SP | CEP 19645-000

EDIÇÃO Nº 970

31 de Março de 2023

PG. 3/46



## Município de Nantes

CNPJ: 01.557.530/0001-06  
Rua Siqueira, 150 - CEP 19645-000 - Centro - Nantes - SP  
www.nantes.sp.gov.br / pmn@uol.com.br / Fone: (18) 3268-8800



- d) do exercício do direito de preferência por parte de microempresas, empresas de pequeno porte e cooperativas;
- e) da negociação do preço;
- f) da aceitabilidade do menor preço;
- g) da análise dos documentos de habilitação;
- h) do saneamento de irregularidade fiscal das microempresas, empresas de pequeno porte e cooperativas, quando for o caso;
- i) dos recursos apresentados e respectiva decisão;

XIV. - propor à autoridade competente a homologação, a adjudicação do objeto ao licitante vencedor, a revogação ou a anulação do processo licitatório, bem como a declaração de licitação deserta ou prejudicada.

**§ 1º** Poderá ser constituída equipe de apoio permanente no âmbito de cada órgão ou entidade.

**§ 2º** O Departamento Municipal de Administração e Finanças promoverá a capacitação dos pregoeiros, agentes de contratação e das equipes de apoio, bem como de todos os demais agentes públicos essenciais à execução do processo de licitação e contratação dos órgãos da Administração Municipal Direta, bem como dará suporte técnico e operacional para utilização dos sistemas eletrônicos utilizados no âmbito do Município, seja através de sua equipe funcional ou através de contratação de empresa especializada para esta finalidade.

**§ 3º** O agente de contratação, o pregoeiro e os membros da comissão de contratação serão selecionados preferencialmente dentre servidores públicos efetivos ou empregados públicos do quadro permanente.

### Seção III

#### Do Compartilhamento de Estruturas entre Órgãos

**Art. 4º** Os Departamentos Municipais e os órgãos autônomos a elas hierarquicamente equiparados poderão compartilhar estruturas para o processamento de licitações e contratações voltadas ao atendimento das suas necessidades.

### CAPÍTULO III DAS LICITAÇÕES

#### Seção I

##### Do Plano de Contratações Anual

**Art. 5º** Cada órgão ou entidade contratante poderá elaborar Plano de Contratações Anual, descrevendo os objetos que pretende contratar no exercício seguinte, informando, para cada um deles:

- I. - a descrição sucinta do objeto;
- II. - a justificativa para a aquisição ou contratação;
- III. - a estimativa preliminar do valor;
- IV. - o grau de prioridade da compra ou contratação;
- V. - a data pretendida para a compra ou contratação; e
- VI. - a existência de vinculação ou dependência com a contratação de outro item para sua execução, visando determinar a sequência em que os respectivos procedimentos licitatórios serão realizados.

**§ 1º** Na elaboração do Plano de Contratações Anual serão observadas as seguintes diretrizes:

- I. - agregação, sempre que possível, de demandas referentes a objetos da





# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE NANTES  
Conforme Lei Municipal nº 570, de 26 de março de 2018  
Rua Siqueira, n.º 150 - Centro | Nantes - SP | CEP 19645-000

EDIÇÃO Nº 970

31 de Março de 2023

PG. 4/46



CNPJ: 01.557.530/0001-06  
Rua Siqueira, 150 - CEP 19645-000 - Centro - Nantes - SP  
www.nantes.sp.gov.br / pmm@uol.com.br / Fone: (18) 3268-8800



mesma natureza;

- II. - concepção do calendário de licitação, observado o disposto nos incisos IV a VI do “caput” deste artigo;
- III. - adequação financeira e orçamentária.

**§ 2º** Para as contratações de soluções de tecnologia da informação e comunicações, o Plano de Contratações Anual deverá observar a necessidade de cada Departamento.

**§ 3º** Compete ao Departamento Municipal de Administração e Finanças:

- a) coordenar o processo de elaboração dos Planos de Contratação Anuais e regulamentar sua realização.

**Art. 6º** O Plano de Contratações Anual será divulgado no sítio eletrônico oficial até o final de cada exercício, para vigência no exercício seguinte, podendo ser aditado, a qualquer tempo, mediante decisão justificada da autoridade máxima do órgão ou entidade contratante.

## Seção II

### Da Governança das Licitações e Contratações

**Art. 7º** A Administração Pública Municipal, no âmbito de cada um de seus órgãos observará as diretrizes de integridade existentes estabelecidas na forma do §2º deste Decreto e implementará os processos e estruturas complementares necessárias para viabilizar a governança das contratações, nos termos do artigo 11, parágrafo único, da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

**§ 1º** Observada a segregação de funções, cabe aos órgãos e entidades integrantes da Administração Pública Municipal distribuir entre suas unidades internas a competência para a prática dos atos necessários para licitar e contratar, correspondentes à fase preparatória do certame ou do contrato, tais como pesquisa de preços, reserva de recursos, elaboração de termo de referência e do orçamento, definição das condições de contratação e análise de riscos, dentre outros.

**§ 2º** Caberá ao Departamento Municipal de Administração e Finanças expedir regulamento geral sobre governança e, em conjunto com a Controladoria Geral/Assessoria Jurídica do Município, sobre integridade.

## Seção III

### Da Realização das Licitações na Forma Eletrônica

**Art. 8º** Todas as licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica.

**§ 1º** Faculta-se a realização na forma presencial, desde que motivada e autorizada pelo titular do órgão ou entidade licitante, devendo a sessão pública, nessa hipótese, ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo, procedendo-se à anexação dos arquivos no processo administrativo da licitação.

**§ 2º** Sem prejuízo do disposto no parágrafo § 1º deste artigo e desde que previsto no edital, a sessão pública poderá ser transmitida ao vivo em canal do órgão na internet.

**§ 3º** Nas licitações processadas eletronicamente, serão observadas as regras próprias do sistema eletrônico utilizado, que deverão constar expressamente do edital.

**§ 4º** O Departamento Municipal de Administração e Finanças disciplinará os sistemas eletrônicos a serem utilizados para processamento das licitações.





# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE NANTES  
Conforme Lei Municipal nº 570, de 26 de março de 2018  
Rua Siqueira, n.º 150 - Centro | Nantes - SP | CEP 19645-000

EDIÇÃO Nº 970

31 de Março de 2023

PG. 5/46



CNPJ: 01.557.530/0001-06  
Rua Siqueira, 150 - CEP 19645-000 - Centro - Nantes - SP  
www.nantes.sp.gov.br / pnm@uol.com.br / Fone: (18) 3268-8800



## Seção IV Da Participação de Cooperativas

**Art. 9º** Admitir-se-á a participação de sociedades cooperativas nas licitações e contratações.

**§ 1º** O disposto no “caput” deste artigo não se aplica à associação cuja atividade precípua seja a mera intermediação individual de trabalhadores de uma ou várias profissões, que não detenham qualquer meio de produção e cujos serviços sejam prestados de forma individual pelos seus associados.

**§ 2º** Fica vedada a participação de cooperativa de mão de obra nas licitações e sua contratação, ainda que o objeto licitado ou contratado se enquadre na atividade direta e específica para a qual foi constituída, quando o trabalho a ser executado, por sua natureza, demandar execução em estado de subordinação e dependência, quer em relação ao fornecedor, quer em relação ao Município.

**Art. 10.** Para os fins do disposto no § 2º do artigo 9º deste decreto, não são passíveis de execução por meio de cooperativas, dentre outros, os seguintes serviços:

- I. - limpeza, asseio, preservação e conservação;
- II. - limpeza hospitalar;
- III. - lavanderia, inclusive hospitalar;
- IV. - segurança, vigilância e portaria;
- V. - recepção;
- VI. - nutrição e alimentação;
- VII. - copeiragem;
- VIII. - manutenção de prédios, de equipamentos, de veículos e de instalações;
- IX. - manutenção e conservação de áreas verdes;
- X. - assessoria de imprensa e de relações públicas;
- XI. - transporte interno mediante locação de veículos com condutor.

**Parágrafo único.** Caberá ao Departamento Municipal de Administração e Finanças, por meio de portaria específica, deliberar quanto ao enquadramento de outros serviços no disposto no “caput” deste artigo.

## Seção V Das Amostras, Exames de Conformidade e Provas de Conceito

**Art. 11.** O edital poderá prever a realização de análise e avaliação de conformidade da proposta, mediante homologação de amostras, exame de conformidade ou prova de conceito, entre outros testes de interesse da Administração, para comprovar a aderência às especificações definidas no termo de referência ou no projeto básico.

**§ 1º** Na hipótese de previsão da análise e avaliação de conformidade da proposta como condição de classificação, a exigência limitar-se-á ao licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar.

**§ 2º** Havendo condições excepcionais devidamente justificadas, o edital poderá prever a exigência de análise e avaliação de conformidade da proposta de até três licitantes, observada a ordem de classificação provisória.

**§ 3º** No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá exigir amostra ou prova de conceito também no procedimento de pré-qualificação permanente ou no período de vigência do contrato ou da ata de registro de preços.





# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

## MUNICÍPIO DE NANTES

Conforme Lei Municipal nº 570, de 26 de março de 2018  
Rua Siqueira, n.º 150 - Centro | Nantes - SP | CEP 19645-000

EDIÇÃO Nº 970

31 de Março de 2023

PG. 6/46



CNPJ: 01.557.530/0001-06  
Rua Siqueira, 150 - CEP 19645-000 - Centro - Nantes - SP  
www.nantes.sp.gov.br / pmn@uol.com.br / Fone: (18) 3268-8800



**Art. 12.** Ao prever a análise e avaliação de conformidade, o edital deverá conter, no mínimo, os seguintes itens:

- I. - prazo adequado para entrega da amostra ou realização do exame de conformidade ou prova de conceito pelo licitante;
- II. - a possibilidade e a forma de participação dos interessados, inclusive dos demais licitantes, no acompanhamento do procedimento de avaliação;
- III. - a forma de divulgação, a todos os licitantes, do período e do local da realização do procedimento de avaliação e do resultado de cada avaliação;
- IV. - o roteiro de avaliação, detalhando todas as condições em que o procedimento será executado, além dos critérios de avaliação;
- V. - as cláusulas que especifiquem a responsabilidade do ente contratante quanto ao estado em que a amostra será devolvida e ao prazo para sua retirada após a conclusão do procedimento licitatório.

**Art. 13.** A análise e avaliação de conformidade não substitui a verificação obrigatória para fins de recebimento do objeto contratado, conforme previsto no artigo 140 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

### Seção VI Da Padronização das Contratações

**Art. 14.** As contratações deverão observar os seguintes princípios:

- a) da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou desempenho;
- b) do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso.

**Art. 15.** As especificações para a aquisição de bens, contratação de serviços e obras deverão conter considerações sociais e ambientais, ponderando fatores sustentáveis como os processos de extração ou fabricação, utilização e descarte dos produtos e matérias-primas como elemento motivador de todas as fases da contratação pública, desde o planejamento até a fiscalização da execução de contratos, assegurando os princípios da igualdade de tratamento, da não discriminação, do reconhecimento mútuo, da proporcionalidade, da transparência e da concorrência efetiva.

**Parágrafo único.** O planejamento e execução dos processos licitatórios deverão ser motivados com estímulos à redução de consumo, análise do ciclo de vida de produtos (produção, distribuição, uso e disposição) para determinar a vantajosidade econômica da oferta, estímulos para que os fornecedores assimilem a necessidade gradativa de oferecer ao mercado obras, produtos e serviços sustentáveis e fomento da inovação com uso racional de produtos com menor impacto ambiental negativo.

**Art. 16.** Caberá à Procuradoria Geral/Assessoria Jurídica do Município disciplinar os modelos de minutas de editais e a padronização de contratos.

**Parágrafo único.** Caberá, ainda, à Procuradoria Geral/Assessoria Jurídica do Município disciplinar as hipóteses de dispensa da análise jurídica prevista no artigo 53, §5º, da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

**Art. 17.** O Departamento Municipal de Administração e Finanças disciplinará a padronização do termo de referência de compras e serviços contínuos comuns a todas as unidades da Administração Pública Municipal.

**Parágrafo único.** As especificações técnicas dos serviços contínuos com dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra terão como referência





# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE NANTES

Conforme Lei Municipal nº 570, de 26 de março de 2018  
Rua Siqueira, n.º 150 - Centro | Nantes - SP | CEP 19645-000

EDIÇÃO Nº 970

31 de Março de 2023

PG. 7/46



CNPJ: 01.557.530/0001-06  
Rua Siqueira, 150 - CEP 19645-000 - Centro - Nantes - SP  
www.nantes.sp.gov.br / pmm@uol.com.br / Fone: (18) 3268-8800



os Estudos Técnicos de Serviços Terceirizados do Município de Nantes e, na ausência, do Governo do Estado de São Paulo – CadTerc ou do Governo Federal, observadas as demais normas municipais de regência.

**Art. 18.** Caberá ao Departamento Municipal de Obras e Serviços:

- I. - instituir o sistema informatizado de acompanhamento de obras;
- II. - padronizar tecnicamente a contratação de obras e serviços de engenharia, no que couber;
- III. - promover a adoção gradativa de tecnologias e processos integrados que permitam a criação, a utilização e a atualização de modelos digitais de obras e serviços de engenharia;
- IV. - fixar a metodologia para elaboração de anteprojeto nos casos de contratação integrada;
- V. - elaborar Tabela de Custos Unitário destinada à elaboração de preços referenciais para contratações de obras e serviços de engenharia.

**§ 1º** Os requisitos do Projeto Básico são aqueles previstos na legislação.

**§ 2º** A substituição de projeto executivo pela especificação em termo de referência ou em projeto básico para obras e serviços comuns de engenharia, conforme o artigo 18, § 3º, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, ficará condicionada a manifestação técnica fundamentada de que inexistente prejuízo para a aferição dos necessários padrões de desempenho e qualidade.

**§ 3º** A área técnica deverá manifestar-se acerca da caracterização de serviço de engenharia como comum ou especial, a partir dos critérios definidos no artigo 6º, inciso XXI, da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

**Art. 19.** Caberá ao Departamento de Obras e Serviços disciplinar a padronização dos serviços de zeladoria urbana e afins.

**Art. 20.** As aquisições de bens e as contratações de serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação dar-se-ão em conformidade com o respectivo Plano Diretor Setorial de Tecnologia da Informação e Comunicação ou equivalente, bem como com as Orientações Técnicas consoante a legislação aplicada a TI.

**Art. 21.** Não serão objeto de execução indireta:

- I. - as atividades relacionadas à tomada de decisão ou posicionamento institucional nas áreas de planejamento, coordenação, supervisão e controle;
- II. - as atividades relacionadas às estratégias para o órgão ou a entidade, cuja terceirização possa colocar em risco o controle de processos e de conhecimentos e tecnologias;
- III. - as funções relacionadas ao poder de polícia, de regulação, de outorga de serviços públicos e de aplicação de sanção.

**Parágrafo único.** Os serviços auxiliares, instrumentais ou acessórios aos objetos de que tratam os incisos do “caput” deste artigo poderão ser executados de forma indireta, vedada a transferência de responsabilidade para a realização de atos administrativos ou a tomada de decisão para o contratado.

## Seção VII

### Da Vedação da Aquisição de Bens de Consumo de Luxo

**Art. 22.** Os bens de consumo adquiridos para suprir as demandas das estruturas da Administração Pública Municipal deverão ser de qualidade comum, não





# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

## MUNICÍPIO DE NANTES

Conforme Lei Municipal nº 570, de 26 de março de 2018  
Rua Siqueira, n.º 150 - Centro | Nantes - SP | CEP 19645-000

EDIÇÃO Nº 970

31 de Março de 2023

PG. 8/46



CNPJ: 01.557.530/0001-06  
Rua Siqueira, 150 - CEP 19645-000 - Centro - Nantes - SP  
www.nantes.sp.gov.br / pnn@uol.com.br / Fone: (18) 3268-8800



superior à necessária para cumprir as finalidades às quais se destinam, vedada a aquisição de artigos de luxo.

**§ 1º** São considerados bens de consumo aqueles que, de acordo com o regulamento específico do Município de Nantes/SP, não são passíveis de controle pelo Sistema de Bens Patrimoniais Móveis.

**§ 2º** Para os fins deste decreto, considera-se bem de consumo de luxo aquele:

- I. - cujo valor é alterado pela sua raridade, exclusividade, imagem, marca, notoriedade, tradição, história ou pela qualidade superior; e
- II. - cujas características funcionais necessárias ao uso ou consumo no caso concreto podem ser encontradas em produto de custo menos elevado e de desempenho similar.

**§ 3º** Em situações excepcionais, nas quais o bem com características específicas possa melhor atender às necessidades da Administração e desde que devidamente demonstrado no estudo preliminar, não se configurará artigo de luxo.

**§ 4º** A definição das situações excepcionais previstas no § 3º deste artigo competirá, privativamente, às autoridades previstas no artigo 2º deste decreto.

### Seção VIII Da Realização de Consulta e Audiência Públicas

**Art. 23.** Deverá ser realizada consulta pública:

- I. - sempre que os valores estimados da contratação superarem o montante de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais);
- II. - independentemente do valor estimado da contratação, sempre que a relevância, a pertinência ou a complexidade do objeto assim o recomendarem; ou
- III. - para qualquer valor, quando a legislação específica a exigir.

**§ 1º** A consulta pública poderá ser dispensada a critério da autoridade competente, desde que devidamente justificada no respectivo processo administrativo.

**§ 2º** Não se aplica o disposto no “caput” deste artigo às licitações na modalidade leilão.

**Art. 24.** O órgão licitante deverá submeter à consulta pública, no mínimo, o termo de referência, que contenha a identificação e a descrição do objeto do contrato, além da justificativa da contratação.

**Parágrafo único.** O prazo mínimo para o recebimento de sugestões será de 5 (cinco) dias úteis, podendo ser realizada audiência pública, a critério do órgão licitante, observada, nesse caso, a antecedência de 8 (oito) dias úteis para convocação.

**Art. 25.** As críticas e as sugestões enviadas deverão, obrigatoriamente, estar devidamente identificadas e acompanhadas da argumentação que as justifique, sobre as quais o órgão licitante fará a respectiva análise.

**Art. 26.** Todas as etapas da consulta pública, compreendendo a abertura, os esclarecimentos e os subsídios, deverão ser divulgadas no sítio eletrônico oficial do Município até a data da publicação do edital.





# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE NANTES

Conforme Lei Municipal nº 570, de 26 de março de 2018  
Rua Siqueira, n.º 150 - Centro | Nantes - SP | CEP 19645-000

EDIÇÃO Nº 970

31 de Março de 2023

PG. 9/46



CNPJ: 01.557.530/0001-06  
Rua Siqueira, 150 - CEP 19645-000 - Centro - Nantes - SP  
www.nantes.sp.gov.br / pmm@uol.com.br / Fone: (18) 3268-8800



**Parágrafo único.** O processo de licitação será instruído com os documentos que comprovem a consulta pública e, quando couber, a audiência pública, e com a conclusão da análise realizada.

## Seção IX Dos Valores de Referência

**Art. 27.** A pesquisa de preços para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral consistirá na utilização, de forma combinada ou não, dos seguintes critérios:

- I. - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);
- II. - pesquisa publicada em mídia especializada, listas de instituições privadas renomadas na formação de preços, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;
- III. - bancos de preços praticados no âmbito da Administração Pública;
- IV. - contratações similares de entes públicos, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente; ou
- V. - múltiplas consultas diretas ao mercado com, no mínimo, 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que haja justificativa para escolha dos fornecedores, com prazo máximo de 6 (seis) meses da divulgação do edital.

**Art. 28.** No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia, o valor estimado, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos Encargos Sociais (ES) cabíveis, será definido por meio da composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente da Tabela de Custos Unitário do Departamento de Obras e Serviços.

**§ 1º** Na ausência de previsão dos custos unitários na Tabela SOIURB, o valor estimado será definido por meio da utilização de parâmetros, na seguinte ordem:

- I. - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item de outros sistemas de custos;
- II. - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e a hora de acesso;
- III. - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;
- IV. - múltiplas consultas diretas ao mercado com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que haja justificativa para escolha dos fornecedores, com prazo máximo de 6 (seis) meses da divulgação do edital.

**§ 2º** Nas contratações custeadas com recursos financeiros da União, deverão ser observadas as disposições específicas para formação do preço de referência, em cada caso.

**§ 3º** No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia sob os regimes de contratação integrada ou semi-integrada, o valor estimado da contratação será calculado nos termos previstos no “caput” deste artigo, acrescido ou não de parcela referente à remuneração do risco e, sempre que necessário e o





# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

## MUNICÍPIO DE NANTES

Conforme Lei Municipal nº 570, de 26 de março de 2018  
Rua Siqueira, n.º 150 - Centro | Nantes - SP | CEP 19645-000

EDIÇÃO Nº 970

31 de Março de 2023

PG. 10/46



CNPJ: 01.557.530/0001-06  
Rua Siqueira, 150 - CEP 19645-000 - Centro - Nantes - SP  
www.nantes.sp.gov.br / pmn@uol.com.br / Fone: (18) 3268-8800



anteprojeto o permitir, a estimativa de preço será baseada em orçamento sintético, balizado em sistema de custo definido no inciso I do § 1º deste artigo, devendo a utilização de metodologia expedita ou paramétrica e de avaliação aproximada baseada em outras contratações similares ser reservada às frações do empreendimento não suficientemente detalhadas no anteprojeto.

**§ 4º** Na hipótese do § 3º deste artigo, será exigido dos licitantes ou contratados, no orçamento que compuser suas respectivas propostas, no mínimo, o mesmo nível de detalhamento do orçamento sintético referido no mencionado parágrafo.

**Art. 29.** Excepcionalmente, mediante justificativa, nas hipóteses de consultas a contratações públicas similares ou diretamente ao mercado, será admitida a pesquisa com menos de três preços ou fornecedores.

**Parágrafo único.** As consultas poderão ser realizadas por qualquer meio de comunicação e, na hipótese de serem informais, deverão ser certificadas pelo funcionário responsável, que apontará as informações obtidas e as respectivas fontes.

**Art. 30.** As avaliações dos bens imóveis para fins de leilão serão efetuadas pelo Setor de Patrimônio ou por pessoa física ou jurídica contratada para tal finalidade.

**§ 1º** Na hipótese de contratação de pessoa física ou jurídica para avaliação, o termo de referência será avaliado por SGPATRI.

**§ 2º** A avaliação do imóvel poderá ser baseada no Valor Venal de Referência – VVR, quando houver.

**Art. 31.** A pesquisa de preço, a critério do agente de contratação ou da comissão de contratação, poderá ser repetida sempre que necessário à preservação do interesse público, considerados o tempo decorrido, a sazonalidade de mercado ou outras condições econômicas específicas.

**Art. 32.** A publicidade do orçamento da Administração permanecerá restrita até a abertura da fase recursal, observado o disposto no artigo 24 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

**Art. 33.** O Departamento Municipal de Administração e Finanças poderá estabelecer diretrizes e procedimentos voltados à orientação das unidades contratantes acerca da formação dos valores de referência.

### Seção X

#### Da Implantação de Programa de Integridade pelos Contratados

**Art. 34.** Nas contratações de obras, serviços e fornecimentos de grande vulto, o edital deverá prever a obrigatoriedade de implantação de programa de integridade pelo contratado, no prazo de 6 (seis) meses, contado da celebração do contrato.

**Parágrafo único.** Os parâmetros de avaliação do programa de integridade apresentado pela licitante serão aqueles estabelecidos nas normas e orientações da Controladoria Geral/Assessoria Jurídica do Município, que considerará:

- I. - o comprometimento da alta administração da pessoa jurídica;
- II. - a adoção de padrões de conduta e código de ética;
- III. - a realização de treinamentos periódicos sobre o programa de integridade;
- IV. - a gestão dos riscos e controles internos;
- V. - a implantação de canais de denúncia de irregularidades;
- VI. - mecanismos de prevenção de conflitos de interesses.





# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

## MUNICÍPIO DE NANTES

Conforme Lei Municipal nº 570, de 26 de março de 2018  
Rua Siqueira, n.º 150 - Centro | Nantes - SP | CEP 19645-000

EDIÇÃO Nº 970

31 de Março de 2023

PG. 11/46



CNPJ: 01.557.530/0001-06  
Rua Siqueira, 150 - CEP 19645-000 - Centro - Nantes - SP  
www.nantes.sp.gov.br / pmm@uol.com.br / Fone: (18) 3268-8800



**Art. 35.** O descumprimento das cláusulas contratuais referentes ao programa de integridade poderá ensejar a rescisão contratual e aplicação de penalidades.

**Art. 36.** Sem prejuízo do disposto no artigo 35 deste decreto, se do descumprimento decorrerem as hipóteses de responsabilidade previstas na Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, a contratada responderá pelas penalidades nela previstas.

### Seção XI Das Modalidades De Licitação

**Art. 37.** São modalidades de licitação:

- I - pregão;
- II - concorrência;
- III - concurso;
- IV - leilão;
- V - diálogo competitivo.

**Art. 38.** Nas licitações na modalidade leilão, destinadas à alienação de imóveis, serão observadas as seguintes regras:

- I. - o preço mínimo previsto no edital de leilão será o valor da avaliação;
- II. - poderá ser admitido, mediante previsão expressa no edital, o parcelamento do valor, caso em que o número máximo de prestações será de 10 (dez) parcelas mensais, atualizadas mensalmente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC);
- III. - a escritura será lavrada pelo Coordenador de SGPATRI após o pagamento integral do preço pelo licitante vencedor.

**Parágrafo único.** A abertura da licitação dependerá de prévia manifestação da Procuradoria Geral/Assessoria Jurídica do Município, nos termos constantes da Lei Orgânica do Município.

**Art. 39.** O leilão de bens móveis municipais inservíveis será processado pelo Departamento Municipal de Administração e Finanças.

### Seção XII Dos Critérios de Julgamento

**Art. 40.** O julgamento das propostas será realizado de acordo com os seguintes critérios:

- I. - menor preço;
- II. - maior desconto;
- III. - melhor técnica ou conteúdo artístico;
- IV. - técnica e preço;
- V. - maior lance, no caso de leilão;
- VI. - maior retorno econômico.

**Art. 41.** O critério de julgamento pelo menor preço ou maior desconto e, quando couber, por técnica e preço, considerará o menor dispêndio para a Administração, desde que o estudo técnico preliminar aponte objetivamente a relevância dos custos indiretos para a definição da despesa total com a contratação.

**Parágrafo único.** Na hipótese do “caput”, a proposta de preços do licitante deverá conter expressamente os parâmetros de menor dispêndio previstos no edital.





# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

## MUNICÍPIO DE NANTES

Conforme Lei Municipal nº 570, de 26 de março de 2018  
Rua Siqueira, n.º 150 - Centro | Nantes - SP | CEP 19645-000

EDIÇÃO Nº 970

31 de Março de 2023

PG. 12/46



CNPJ: 01.557.530/0001-06  
Rua Siqueira, 150 - CEP 19645-000 - Centro - Nantes - SP  
www.nantes.sp.gov.br / pnm@uol.com.br / Fone: (18) 3268-8800



**Art. 42.** Nas licitações com critério de julgamento por maior desconto, o percentual de desconto apresentado pelos licitantes incidirá linearmente sobre os preços de todos os itens do orçamento estimado constante do edital.

**Art. 43.** O julgamento por técnica e preço considerará a maior pontuação obtida a partir da ponderação, segundo fatores objetivos previstos no edital, das notas atribuídas aos aspectos de técnica e de preço da proposta, na proporção máxima de 70% (setenta por cento) de valoração para a proposta técnica.

**Art. 44.** No julgamento por melhor técnica, por técnica e preço ou melhor conteúdo artístico, a atribuição de notas a quesitos de natureza técnica ou artística será realizada por banca específica para tal finalidade, com número ímpar de membros, sendo ao menos 1 (um) servidor efetivo ou empregado público pertencente aos quadros permanentes do órgão ou entidade contratante.

**§ 1º** Excepcionalmente, de forma justificada, poderão ser contratados profissionais por conhecimento técnico, experiência ou renome na avaliação dos quesitos especificados no edital para compor a banca de que trata o “caput” deste artigo.

**§ 2º** O edital poderá estabelecer pontuação mínima para as propostas técnicas, cujo não atingimento acarretará a desclassificação do licitante.

### Seção XIII

#### Da Apresentação de Propostas e Lances

**Art. 45.** Os prazos mínimos para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, poderão, mediante decisão fundamentada, ser reduzidos até a metade nas licitações realizadas pelo Departamento Municipal da Saúde, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

**Art. 46.** Nas licitações de serviços, a planilha de composição de custos unitários será apresentada pelo licitante vencedor após o encerramento da etapa competitiva.

**Parágrafo único.** Nas licitações de obra e serviços de engenharia, a planilha de composição de custos deverá integrar a proposta das licitantes, observado o disposto no artigo 56, § 5º, da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

**Art. 47.** Após a etapa de oferta de lances, serão aplicados os critérios de desempate previstos nos artigos 44 e 45 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

**Parágrafo único.** Após o procedimento previsto no “caput” deste artigo, serão aplicados os critérios estabelecidos pelo artigo 60 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, desde que previstos no instrumento convocatório.

### Seção XIV

#### Da Negociação da Proposta

**Art. 48.** Definido o resultado do julgamento, o agente de contratação, o pregoeiro ou a comissão de contratação deverão encaminhar contraproposta ao licitante que tenha apresentado o melhor preço, para que seja obtida melhor proposta, vedada a negociação em condições diferentes das previstas no edital.

**§ 1º** A negociação será pública e poderá ser acompanhada pelos demais licitantes.

**§ 2º** O instrumento convocatório deverá estabelecer prazo para envio da proposta adequada ao último valor ofertado após a negociação de que trata o “caput” deste





# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

## MUNICÍPIO DE NANTES

Conforme Lei Municipal nº 570, de 26 de março de 2018  
Rua Siqueira, n.º 150 - Centro | Nantes - SP | CEP 19645-000

EDIÇÃO Nº 970

31 de Março de 2023

PG. 13/46



CNPJ: 01.557.530/0001-06  
Rua Siqueira, 150 - CEP 19645-000 - Centro - Nantes - SP  
www.nantes.sp.gov.br / pnn@uol.com.br / Fone: (18) 3268-8800



artigo e, se necessário, de documentos complementares, observadas as regras atinentes ao sistema eletrônico utilizado.

**Art. 49.** Na hipótese do artigo 59, § 4º, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, quando, no caso de obras e serviços de engenharia, a proposta contiver valores inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, o órgão ou entidade contratante dará ao licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta antes de deliberar acerca de sua desclassificação.

**Parágrafo único.** Constatada a inexecuibilidade dos preços ofertados, nos termos do artigo 59, III e IV, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, a conduta do licitante poderá ser apurada na forma prevista no art. 148, deste Decreto, caso também seja tipificada como ato lesivo pela Lei Federal nº 12.846, de 2013.

### Seção XV Da Habilitação

**Art. 50.** As habilitações fiscal, social e trabalhista serão aferidas mediante a verificação dos documentos previstos no artigo 68 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

**Parágrafo único.** Poderão ser aceitas certidões positivas com efeito de negativas ou cujos débitos estejam judicialmente garantidos ou com sua exigibilidade suspensa por decisão judicial.

**Art. 51.** Nas hipóteses previstas no artigo 70, inciso III, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, serão exigidos, apenas, os documentos que comprovem:

- I. - inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);
- II. - regularidade perante a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;
- III. - regularidade perante a Fazenda do Município de Nantes/SP, quanto aos tributos relacionados com a prestação licitada;
- IV. - regularidade perante a Justiça do Trabalho quando envolver a prestação de serviço com dedicação exclusiva de mão de obra.

**Art. 52.** O edital poderá prever que as exigências a que se referem os incisos I e II do “caput” do artigo 67 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, sejam substituídas por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nos conselhos profissionais competentes, quando for o caso, salvo na contratação de obras e serviços de engenharia.

**Art. 53.** Os índices econômicos setoriais exigíveis para a habilitação econômico-financeira e consequente aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato serão publicados anualmente pelo Departamento Municipal de Administração e Finanças.

**§ 1º** Na ausência da fixação do índice setorial previsto no “caput”, esta poderá ser feita, de forma justificada no processo, pela Pasta contratante.

**§ 2º** O edital poderá prever, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, alternativa ou cumulativamente à exigência de índices econômicos, a comprovação de patrimônio líquido equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, a ser discriminado em moeda corrente.

**§ 3º** Não serão exigidos índices econômicos ou patrimônio líquido mínimo nas compras para entrega imediata.





# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

## MUNICÍPIO DE NANTES

Conforme Lei Municipal nº 570, de 26 de março de 2018  
Rua Siqueira, n.º 150 - Centro | Nantes - SP | CEP 19645-000

EDIÇÃO Nº 970

31 de Março de 2023

PG. 14/46



CNPJ: 01.557.530/0001-06  
Rua Siqueira, 150 - CEP 19645-000 - Centro - Nantes - SP  
www.nantes.sp.gov.br / pnn@uol.com.br / Fone: (18) 3268-8800



**§ 4º** O edital deverá estabelecer para o consórcio acréscimo de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) sobre o valor exigido de licitante individual para a habilitação econômico-financeira, na forma do § 2º deste artigo, exceto mediante justificativa ou nos casos de consórcios compostos, em sua totalidade, de microempresas e pequenas empresas, assim definidas em lei.

### CAPÍTULO IV DA CONTRATAÇÃO DIRETA

**Art. 54.** A contratação, por inexigibilidade de licitação, de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização dependerá da prévia verificação quanto à inexistência, na Administração Pública Municipal, de órgão legalmente competente para a realização da atividade contratada.

**Parágrafo único.** O disposto no “caput” deste artigo não impede que o órgão competente contrate serviços técnicos especializados para auxiliá-lo em tarefas cuja complexidade e especificidade o justifiquem.

**Art. 55.** Na análise da notória especialização e da essencialidade do trabalho a ser desenvolvido pelo futuro contratado para o pleno atendimento das necessidades da Administração Pública, deverão ser levados em consideração os seguintes elementos:

- I. - estilo, orientação ou método próprio ou pessoal, alicerçados em conhecimentos científicos ou técnicos, que tornem impróprio o cotejo objetivo com outros serviços prestados por pessoas físicas ou jurídicas, de igual ou equivalente capacitação;
- II. - tempo de atuação profissional do prestador do serviço ou de sua equipe técnica, no caso de pessoa jurídica;
- III. - pertinência entre os estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento ou equipe técnica do prestador dos serviços e o objeto da contratação;
- IV. - comprovada titulação do prestador individual dos serviços ou dos membros da equipe técnica da pessoa jurídica e sua pertinência com o objeto do contrato;
- V. - grau de reconhecimento público, nos meios acadêmicos, profissionais ou técnico-científicos, de que goze a pessoa física ou jurídica a ser contratada.

**Art. 56.** As contratações de que tratam os incisos I e II do artigo 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, serão obrigatoriamente precedidas de procedimento de cotação eletrônica de preços, mediante a divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

### CAPÍTULO V

#### DOS INSTRUMENTOS AUXILIARES

##### Seção I

##### Do Credenciamento

##### Subseção I

##### Do Objeto de Credenciamento



Diário Oficial Assinado com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001.  
Autenticidade, validade jurídica e integridade, verificada pelo código 1zVhJ1 neste link.  
Certificado: Município de Nantes-SP / Autorizado por: CINTHIA BONETTO CABRERA BATISTA



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE NANTES  
Conforme Lei Municipal nº 570, de 26 de março de 2018  
Rua Siqueira, n.º 150 - Centro | Nantes - SP | CEP 19645-000

EDIÇÃO Nº 970

31 de Março de 2023

PG. 15/46



CNPJ: 01.557.530/0001-06  
Rua Siqueira, 150 - CEP 19645-000 - Centro - Nantes - SP  
www.nantes.sp.gov.br / pmn@uol.com.br / Fone: (18) 3268-8800



**Art. 57.** O credenciamento de pessoas naturais ou jurídicas poderá ser utilizado nas hipóteses de contratação:

- I. - paralela e não excludente, nos casos em que é viável e vantajosa para a Administração Municipal a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;
- II. - com seleção a critério de terceiros, quando a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;
- III. - em mercados fluidos, cuja flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.

**Art. 58.** O edital de credenciamento será permanentemente aberto para ingresso de novos interessados.

**Parágrafo único.** O credenciamento poderá ser revogado a qualquer tempo, mediante justificativa, sem prejuízo da continuidade das relações contratuais já estabelecidas.

## Subseção II Do Edital de Credenciamento

**Art. 59.** O edital de credenciamento conterá objeto específico, exigências de habilitação, exigências de qualificação técnica, regras da contratação, valores fixados para remuneração, minuta de termo contratual e modelos de declarações.

**§ 1º** Na hipótese do credenciamento fundado no inciso III do artigo 57 deste decreto, a Administração deverá registrar as cotações de mercado vigentes no momento da contratação.

**§ 2º** Será constituída Comissão de Contratação, à qual incumbirá a responsabilidade pelo processamento do Credenciamento.

**Art. 60.** O interessado deverá apresentar a documentação para avaliação pela Comissão de Contratação, no prazo definido no edital, que não será inferior a 8 (oito) dias úteis, contados de sua divulgação.

**Parágrafo único** A Comissão de Contratação poderá solicitar esclarecimentos, retificações e complementações da documentação ao interessado.

**Art. 61.** Caberá recurso da decisão da Comissão de Contratação, no prazo de 3 (três) dias úteis contados da data da publicação do resultado.

**Art. 62.** O indeferimento do pedido de credenciamento não inibe a sua reapresentação pelo interessado, condicionado ao preenchimento da exigência não atendida no pleito anterior.

## Subseção III Da Concessão do Credenciamento

**Art. 63.** O interessado que atender a todos os requisitos previstos no edital será credenciado pelo órgão ou entidade contratante, encontrando-se apto a executar o seu objeto.

**Art. 64.** Durante a vigência do credenciamento, é obrigatório que os credenciados mantenham regulares todas as condições de habilitação e que informem toda e qualquer alteração relacionada às condições de credenciamento.





# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

## MUNICÍPIO DE NANTES

Conforme Lei Municipal nº 570, de 26 de março de 2018  
Rua Siqueira, n.º 150 - Centro | Nantes - SP | CEP 19645-000

EDIÇÃO Nº 970

31 de Março de 2023

PG. 16/46



CNPJ: 01.557.530/0001-06  
Rua Siqueira, 150 - CEP 19645-000 - Centro - Nantes - SP  
www.nantes.sp.gov.br / pmn@uol.com.br / Fone: (18) 3268-8800



**Art. 65.** O credenciamento não estabelece qualquer obrigação do órgão ou entidade contratante em efetivar a contratação do objeto.

#### **Subseção IV Do Cancelamento do Credenciamento**

**Art. 66.** O edital poderá prever as seguintes penalidades ao credenciado, garantido o contraditório e a ampla defesa e sem prejuízo de outras sanções cabíveis:

- I. - advertência por escrito;
- II. - suspensão temporária do seu credenciamento;
- III. - descredenciamento;
- IV. - multa.

**Parágrafo único.** O descumprimento de obrigações contratuais será regido pelo instrumento firmado.

**Art. 67.** O credenciado poderá solicitar seu descredenciamento a qualquer tempo, mediante solicitação escrita ao órgão ou entidade contratante, que deliberará no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis.

**Parágrafo único.** O pedido de descredenciamento não desincumbe o credenciado do cumprimento de eventuais contratos formalizados.

#### **Subseção V Das Contratações Paralelas e Não Excludentes**

**Art. 68.** Caso não se pretenda a contratação, ao mesmo tempo, de todos os credenciados, o edital deverá prever critério objetivo de distribuição da demanda entre os credenciados, observando-se sempre o critério de rotatividade.

**Parágrafo único.** Os novos credenciados, ao ingressarem no credenciamento, nos termos do artigo 58, "caput", deste decreto, serão posicionados após o último credenciado, observada a ordem estabelecida.

**Art. 69.** As contratações serão formalizadas por termo de contrato ou outro instrumento hábil, observado o disposto no artigo 95 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

**Parágrafo único.** Decorrido o prazo para assinatura do contrato ou início da execução dos serviços, sem justificativa aceita pelo órgão contratante, será convocado o próximo credenciado de acordo com a ordem estabelecida em sorteio.

#### **Subseção VI Das Contratações com Seleção a Critério de Terceiros**

**Art. 70.** Nos casos de contratações decorrentes de seleção a critério de terceiros, a pessoa natural ou jurídica credenciada receberá o Termo de Credenciamento.

**Art. 71.** A remuneração pela execução contratual será realizada pela Administração Municipal ou pelo terceiro, conforme estabelecido no edital.

**§ 1º** Sendo a execução remunerada pela Administração Municipal, os valores constarão do Edital de Credenciamento.

**§ 2º** A execução remunerada por terceiros observará o valor máximo definido pela Administração Municipal.





# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

## MUNICÍPIO DE NANTES

Conforme Lei Municipal nº 570, de 26 de março de 2018  
Rua Siqueira, n.º 150 - Centro | Nantes - SP | CEP 19645-000

EDIÇÃO Nº 970

31 de Março de 2023

PG. 17/46



CNPJ: 01.557.530/0001-06  
Rua Siqueira, 150 - CEP 19645-000 - Centro - Nantes - SP  
www.nantes.sp.gov.br / pmn@uol.com.br / Fone: (18) 3268-8800



**Art. 72.** Os órgãos ou entidades responsáveis pelo credenciamento deverão divulgar no sítio eletrônico oficial as pessoas físicas ou jurídicas credenciadas, esclarecendo as regras de remuneração.

**Art. 73.** O edital fixará a vigência do Termo de Credenciamento e as condicionantes para fins de sua renovação.

### Subseção VII Das Contratações em Mercados Fluidos

**Art. 74.** O credenciamento para atendimento a demandas que possuam flutuações constantes nos valores da prestação e das condições de contratação dar-se-á mediante o atendimento aos requisitos de habilitação constantes do edital.

**Art. 75.** A verificação da atualidade dos valores da prestação e das condições de contratação dar-se-á:

- I. - mediante pesquisa, preferencialmente eletrônica, diretamente junto aos credenciados, para atendimento da demanda;
- II. - por meio de atualização das informações, a partir de comunicação, preferencialmente eletrônica, por parte do credenciado.

**Art. 76.** O órgão ou entidade responsável pelo credenciamento poderá instituir ambiente virtual para consulta dos preços e das condições de contratação, que será atualizado pelas pessoas físicas ou jurídicas credenciadas, respondendo estas pelas informações lançadas na plataforma, na forma prevista no edital de credenciamento.

**Parágrafo único.** As contratações serão instruídas a partir das informações vigentes à data da consulta ao ambiente virtual pela Administração Municipal.

### Seção II Da Pré-Qualificação

**Art. 77.** Será designado agente de contratação ou Comissão de Contratação, que será responsável pelo processamento da pré-qualificação.

**Parágrafo único.** A pré-qualificação não gera direito à contratação futura.

**Art. 78.** A Administração Municipal poderá realizar licitação restrita aos licitantes ou bens pré-qualificados, justificadamente, desde que:

- I. - a convocação para a pré-qualificação discrimine que as futuras licitações serão restritas aos pré-qualificados;
- II. - a pré-qualificação seja total.

**Parágrafo único.** Na hipótese prevista no “caput” deste artigo, o prazo máximo de análise dos documentos de pré-qualificação será de 10 (dez) dias úteis.

**Art. 79.** No caso de realização de licitação restrita, será encaminhado convite por meio eletrônico a todos os pré-qualificados no respectivo segmento.

**Parágrafo único.** O convite não exclui a obrigação de atendimento aos requisitos de publicidade do instrumento convocatório.

**Art. 80.** Constituem objetivos gerais dos processos de pré-qualificação de bens:

- I. - assegurar que os bens adquiridos possuam um padrão mínimo de





# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE NANTES

Conforme Lei Municipal nº 570, de 26 de março de 2018  
Rua Siqueira, n.º 150 - Centro | Nantes - SP | CEP 19645-000

EDIÇÃO Nº 970

31 de Março de 2023

PG. 18/46



CNPJ: 01.557.530/0001-06  
Rua Siqueira, 150 - CEP 19645-000 - Centro - Nantes - SP  
www.nantes.sp.gov.br / pmm@uol.com.br / Fone: (18) 3268-8800



- qualidade e adequação aos serviços a que se destinam;
- II. - promover a isonomia no tratamento dispensado aos interessados na aprovação de bens;
  - III. - proporcionar maior precisão na caracterização do bem a ser adquirido em compras futuras.

**Art. 81.** Para a pré-qualificação, os bens devem estar acompanhados das respectivas descrições, justificativa formal que demonstre as potenciais vantagens que serão alcançadas com o procedimento, forma de avaliação e demais condições, de acordo com o termo de referência.

**Art. 82.** Os interessados poderão apresentar mais de uma marca ou modelo para um mesmo bem a ser pré-qualificado, que poderão ser aprovados desde que todos os requisitos do edital sejam observados para cada um deles.

**Art. 83.** A avaliação das propostas observará os critérios estabelecidos no edital.

**§ 1º** É facultado, em qualquer fase do processo, a promoção de ampla diligência destinada a esclarecer ou complementar sua instrução, bem como solicitar a órgãos e entidades competentes a elaboração de pareceres técnicos destinados a fundamentar as decisões.

**§ 2º** Quando necessário, poderá ser solicitada a certificação da qualidade do produto ou do processo de fabricação, inclusive sob o aspecto ambiental, por qualquer instituição oficial competente ou parentidade credenciada.

**§ 3º** Sempre que possível, os testes de avaliação poderão contar com a participação dos interessados, os quais, inclusive, poderão indicar assistente técnico às suas expensas.

**Art. 84.** Da decisão que defere ou indefere a pré-qualificação caberá recurso no prazo de 3 (três) dias úteis, contados a partir da sua publicação.

**Art. 85.** Será cancelada a pré-qualificação nas seguintes hipóteses, sem prejuízo das penalidades eventualmente aplicáveis:

- I. - ocorrência de fraude ou falsidade nas declarações ou provas documentais apresentadas no processo de pré-qualificação;
- II. - constatação de discrepância relevante entre os resultados dos exames realizados nas amostras do bem avaliado e os obtidos com o uso e/ou em avaliações posteriores;
- III. - quando o bem aprovado deixar de atender a qualquer exigência técnica feita pelo Município no respectivo edital de pré-qualificação;
- IV. - quando a fabricação se torne comprovadamente descontinuada;
- V. - quando presentes razões de interesse público, devidamente justificadas e comprovadas.

**Art. 86.** Quaisquer modificações no processo de fabricação ou nas características do bem aprovado obrigam o responsável que propôs a pré-qualificação a informar ao órgão ou entidade contratante e providenciar a adequação dos documentos.

**Art. 87.** O Departamento Municipal de Administração e Finanças manterá cadastro dos bens pré-qualificados.

### Seção III Do Procedimento de Manifestação de Interesse

**Art. 88.** O Procedimento de Manifestação de Interesse - PMI terá como escopo a possibilidade de consulta à iniciativa privada, com a divulgação de edital de





# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

## MUNICÍPIO DE NANTES

Conforme Lei Municipal nº 570, de 26 de março de 2018  
Rua Siqueira, n.º 150 - Centro | Nantes - SP | CEP 19645-000

EDIÇÃO Nº 970

31 de Março de 2023

PG. 19/46



CNPJ: 01.557.530/0001-06  
Rua Siqueira, 150 - CEP 19645-000 - Centro - Nantes - SP  
www.nantes.sp.gov.br / pmm@uol.com.br / Fone: (18) 3268-8800



chamamento, para a propositura e a realização de estudos, investigações, levantamentos e projetos de soluções inovadoras que contribuam com questões de relevância pública, podendo ter a participação restrita a startups.

**Parágrafo único.** Compete ao Departamento responsável pela execução do objeto a condução do PMI, observadas as regras e os procedimentos previstos na legislação.

### Seção IV Do Sistema de Registro de Preços

#### Subseção I Do Cabimento do Sistema de Registro de Preços

**Art. 89.** O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

- I. - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações permanentes ou frequentes;
- II. - quando, pelas características da obra ou serviços de engenharia, houver necessidade de contratações permanentes ou frequentes, desde que haja projeto padronizado, sem complexidade técnica e operacional;
- III. - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas;
- IV. - quando for conveniente a contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;
- V. - quando for conveniente a aquisição e locação de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo;
- VI. - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

#### Subseção II Da Centralização do Sistema de Registro de Preços para Compras e Serviços Comuns a toda a Administração Municipal

**Art. 90.** Compete ao Departamento Municipal de Administração e Finanças:

- I. - realizar o registro de preços para as compras e serviços comuns aos órgãos e entidades municipais;
- II. - estabelecer, por portaria, os bens e serviços comuns que serão objeto de registro de preços por ela gerenciado;
- III. - autorizar, mediante solicitação, que a contratação de serviços ou a aquisição de bens comuns seja licitada por órgão ou entidade diretamente interessado.

**Parágrafo único.** O registro de preços, elaborado na forma deste artigo, será obrigatoriamente utilizado por todos os órgãos da Administração Direta, nos termos deste decreto.

**Art. 91.** O registro de preços para fornecimento de bens ou prestação de serviços que não se enquadrem no artigo 90 deste decreto poderá ser efetuado pelo órgão diretamente interessado, desde que autorizado pelo Departamento Municipal de Administração e Finanças.

**§ 1º** Quando dois ou mais órgãos tiverem interesse em registrar preços para fornecimento de materiais ou prestação de serviços, nos termos do “caput” deste artigo, poderão, a seu critério com anuência do Departamento Municipal de





# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

## MUNICÍPIO DE NANTES

Conforme Lei Municipal nº 570, de 26 de março de 2018  
Rua Siqueira, n.º 150 - Centro | Nantes - SP | CEP 19645-000

EDIÇÃO Nº 970

31 de Março de 2023

PG. 20/46



CNPJ: 01.557.530/0001-06  
Rua Siqueira, 150 - CEP 19645-000 - Centro - Nantes - SP  
www.nantes.sp.gov.br / pnn@uol.com.br / Fone: (18) 3268-8800



Administração e Finanças, estabelecer qual deles o registrará, com a possibilidade de utilização do registro pelos demais.

§ 2º Na hipótese prevista no § 1º deste artigo, o registro de preços poderá ser efetuado pelo Departamento Municipal de Administração e Finanças, observados os requisitos fixados em portaria.

### Subseção III Das Competências do Órgão Gerenciador

**Art. 92.** Caberá ao Órgão Gerenciador - O Departamento Municipal de Administração e Finanças a prática dos atos de controle e administração do Sistema de Registro de Preços, em especial:

- I. - realizar a Intenção de Registro de Preços;
- II. - consolidar todas as informações relativas à estimativa individual e total de consumo, bem como promover as devidas adequações com vistas à definição das especificações técnicas ou dos projetos básicos para atender aos requisitos de padronização;
- III. - realizar pesquisa de mercado;
- IV. antes da realização do certame, visando aferir os preços efetivamente praticados;
- V. após a realização do certame, para fins de prorrogação do prazo de vigência da ata, visando aferir a compatibilidade dos preços registrados com os efetivamente praticados;
- VI. - acompanhar a economicidade dos preços registrados, sempre que necessário à preservação do interesse público, considerados o tempo decorrido, a sazonalidade de mercado ou outras condições econômicas específicas, tornando público o resultado desse acompanhamento;
- VII. - realizar o procedimento licitatório pertinente;
- VIII. - indicar os fornecedores, sempre que solicitado, obedecendo a ordem de classificação e os quantitativos de contratação definidos pelos órgãos participantes do Sistema de Registro de Preços;
- IX. - informar sobre existência de pedido de revisão de preços pendente de julgamento ou decisão;
- X. - acompanhar o consumo dos itens registrados pelos órgãos participantes e pelos órgãos não participantes;
- XI. - receber os pedidos de revisão dos preços registrados e manifestar-se sobre eles, submetendo a deliberação à autoridade competente;
- XII. - conduzir e aplicar, garantida a ampla defesa e o contraditório, as penalidades decorrentes de infrações no procedimento licitatório e no acompanhamento da ata de registro de preços;
- XIII. - aplicar sanção de impedimento de licitar e contratar, resultante de infrações aos termos dos contratos decorrentes da ata de registro de preços, durante a sua vigência;
- XIV. - submeter a proposta de aplicação de sanção de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar ao chefe municipal ou autoridade máxima do órgão ou entidade, resultante de infrações aos termos dos contratos decorrentes da ata de registro de preços, praticadas durante a sua vigência;
- XV. - autorizar a prorrogação do prazo de vigência da ata de registro de preços, nos termos deste decreto;
- XVI. - divulgar na Internet, em página mantida pela Prefeitura do Município de Nantes/SP, os preços registrados para utilização dos órgãos participantes;
- XVII. - cancelar e rescindir a ata de registro de preços, nos termos deste decreto.

### Subseção IV Das Competências dos Órgãos Participantes



Diário Oficial Assinado com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001.  
Autenticidade, validade jurídica e integridade, verificada pelo código 1zVhJ1 neste link.  
Certificado: Município de Nantes-SP / Autorizado por: CINTHIA BONETTO CABRERA BATISTA



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

## MUNICÍPIO DE NANTES

Conforme Lei Municipal nº 570, de 26 de março de 2018  
Rua Siqueira, n.º 150 - Centro | Nantes - SP | CEP 19645-000

EDIÇÃO Nº 970

31 de Março de 2023

PG. 21/46



CNPJ: 01.557.530/0001-06  
Rua Siqueira, 150 - CEP 19645-000 - Centro - Nantes - SP  
www.nantes.sp.gov.br / pnn@uol.com.br / Fone: (18) 3268-8800



### Art. 93. Caberá aos Órgãos Participantes:

- I. - manifestar interesse em participar do Sistema de Registro de Preços, informando o Departamento Municipal de Administração e Finanças, no prazo por esta estipulado, a sua estimativa de consumo, desde logo expressando sua concordância com o objeto a ser licitado;
- II. - assegurar que todos os atos para sua inclusão no Sistema de Registro de Preços estejam devidamente formalizados e aprovados pela autoridade competente;
- III. - manter-se informado sobre o andamento do Sistema de Registro de Preços, inclusive em relação às alterações porventura ocorridas, com o objetivo de dar correto cumprimento às suas disposições;
- IV. - verificar perante o Departamento Municipal de Administração e Finanças, preliminarmente à contratação, a economicidade dos preços registrados;
- V. - encaminhar ao Chefe Municipal de Administração e Finanças as informações sobre a contratação efetivamente realizada;
- VI. - zelar pelo cumprimento das obrigações contratualmente assumidas;
- VII. - aplicar sanções em virtude de infrações aos termos dos contratos firmados, observada a competência do Departamento Municipal de Administração e Finanças quanto às sanções descritas nos incisos XI e XII do artigo 92 deste decreto;
- VIII. - informar ao Departamento Municipal de Administração e Finanças quando o fornecedor não atender as condições estabelecidas na ata de registro de preços ou recusar-se a firmar o contrato, bem como sobre as sanções aplicadas;
- IX. - assegurar que o objeto da contratação pretendida é compatível tecnicamente com o objeto da ata.

#### Subseção V

#### Da Intenção de Registro de Preços

**Art. 94.** O Departamento Municipal de Administração e Finanças deverá, na fase preparatória do processo licitatório, para fins de registro de preços, realizar procedimento público de Intenção de Registro de Preços para possibilitar, pelo prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis, a participação de todos os órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal na respectiva ata e determinar a estimativa total de quantidades da contratação.

**§ 1º** A intenção de registro de preços será dispensável quando o Departamento Municipal de Administração e Finanças for a única contratante.

**§ 2º** Caberá o Departamento Municipal de Administração e Finanças durante a Intenção de Registro de Preços:

- I. - convidar, mediante correspondência, por meio eletrônico ou por qualquer outro eficaz, os órgãos e entidades da Administração para participarem do Sistema de Registro de Preços, informando desde logo as especificações do objeto a ser licitado;
- II. - estabelecer, quando for o caso, o número máximo de participantes na Intenção de Registro de Preços em conformidade com sua capacidade de gerenciamento;
- III. - aceitar ou recusar, justificadamente, os quantitativos considerados ínfimos ou a inclusão de novos itens; e
- IV. - deliberar quanto à inclusão posterior de participantes que não manifestaram interesse durante o período de divulgação da Intenção de Registro de Preços.





# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

## MUNICÍPIO DE NANTES

Conforme Lei Municipal nº 570, de 26 de março de 2018  
Rua Siqueira, n.º 150 - Centro | Nantes - SP | CEP 19645-000

EDIÇÃO Nº 970

31 de Março de 2023

PG. 22/46



Município de Nantes

CNPJ: 01.557.530/0001-06  
Rua Siqueira, 150 - CEP 19645-000 - Centro - Nantes - SP  
www.nantes.sp.gov.br / pmn@uol.com.br / Fone: (18) 3268-8800



§ 3º Caso entenda pertinente, poderá o Departamento Municipal de Administração e Finanças ouvir os órgãos e entidades da Administração acerca do objeto licitado e, especialmente, suas especificações, preliminarmente à adoção da providência prevista no inciso I do § 2º desse artigo.

§ 4º Os procedimentos previstos nos incisos III e IV do § 2º deste artigo serão efetivados antes da elaboração do edital e de seus anexos.





# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

## MUNICÍPIO DE NANTES

Conforme Lei Municipal nº 570, de 26 de março de 2018  
Rua Siqueira, n.º 150 - Centro | Nantes - SP | CEP 19645-000

EDIÇÃO Nº 970

31 de Março de 2023

PG. 23/46



## Município de Nantes

CNPJ: 01.557.530/0001-06  
Rua Siqueira, 150 - CEP 19645-000 - Centro - Nantes - SP  
www.nantes.sp.gov.br / pmn@uol.com.br / Fone: (18) 3268-8800



§ 5º Os órgãos e as entidades municipais que não participarem do procedimento previsto no “caput” deste artigo poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes.

### Subseção VI

#### Da Licitação para Registro de Preços

**Art. 95.** O registro de preços será feito mediante pregão ou concorrência, procedimento a ser processado pelo Departamento Municipal de Administração e Finanças e precedido de pesquisa de mercado.

§ 1º Excetuam-se do disposto no “caput” deste artigo os casos em que houver inviabilidade de competição, podendo ser efetuado o registro de preços por inexigibilidade de licitação, condicionada sua manutenção à permanência da condição inicial a cada contratação.

§ 2º Na licitação para registro de preços, não é necessário indicar a dotação orçamentária, que somente será exigida para a formalização do contrato.

**Art. 96.** Após o encerramento da fase de habilitação, os licitantes remanescentes poderão reduzir seus preços ao valor da proposta do licitante vencedor.

§ 1º A apresentação de novas propostas na forma do “caput” deste artigo não prejudicará o resultado do certame em relação ao licitante mais bem classificado.

§ 2º Será analisada a documentação de habilitação dos licitantes que tiverem apresentado propostas nos termos do “caput” deste artigo.

### Subseção VII

#### Do Registro de Preços e da Validade da Ata

**Art. 97.** Homologado o resultado da licitação, será lavrada ata de registro de preços, na qual serão registrados os preços e os fornecedores, com observância da ordem de classificação, as quantidades e as condições a serem observadas nas futuras contratações e os órgãos participantes.

§ 1º Serão convocados para assinar a ata de registro de preços os licitantes vencedores e aqueles que tiverem ofertado proposta nos termos do artigo 96 deste decreto, especificando-se, na ata, a ordem de classificação.

§ 2º O licitante que, convocado para assinar a ata, deixar de fazê-lo no prazo fixado, dela será excluído, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

§ 3º Após a adoção dos procedimentos previstos nos §§ 1º e 2º deste artigo, o Departamento Municipal de Administração e Finanças providenciará a publicação da ata de registro de preços e, se for o caso, do ato que promover a exclusão.

**Art. 98.** A relação de materiais, serviços, obras e respectivos preços registrados por todos os órgãos e entidades da administração direta será disponibilizada na Internet, na página da Prefeitura do Município de Nantes/SP, a fim de possibilitar consulta geral e acesso a todo cidadão.

**Art. 99.** O prazo de vigência da ata de registro de preços é de um ano, prorrogável por até igual período, desde que:

- I. - o(s) detentor(es) haja(m) cumprido satisfatoriamente suas obrigações;
- II. - pesquisa prévia revele que os preços são compatíveis com os de mercado.



Diário Oficial Assinado com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001.  
Autenticidade, validade jurídica e integridade, verificada pelo código 1zVhJ1 neste link.  
Certificado: Município de Nantes-SP / Autorizado por: CINTHIA BONETTO CABRERA BATISTA



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE NANTES

Conforme Lei Municipal nº 570, de 26 de março de 2018  
Rua Siqueira, n.º 150 - Centro | Nantes - SP | CEP 19645-000

EDIÇÃO Nº 970

31 de Março de 2023

PG. 24/46



## Município de Nantes

CNPJ: 01.557.530/0001-06  
Rua Siqueira, 150 - CEP 19645-000 - Centro - Nantes - SP  
www.nantes.sp.gov.br / pmn@uol.com.br / Fone: (18) 3268-8800



**§ 1º** A expiração do prazo de vigência da ata de registro de preços não acarreta a extinção dos contratos dela decorrentes, ainda em execução, os quais poderão ter a vigência prorrogada de acordo com as disposições neles contidas.

**§ 2º** Os quantitativos estimados na ata de registro de preços serão renovados proporcionalmente ao período da prorrogação, observada a estimativa de consumo inicialmente prevista pelo Departamento Municipal de Administração e Finanças e pelos Órgãos Participantes.

### Subseção VIII

#### Da Contratação com Fornecedores Registrados

**Art. 100.** Os fornecedores incluídos na ata de registro de preços estarão obrigados a celebrar os contratos que poderão advir, nas condições estabelecidas no ato convocatório, nos respectivos anexos e na própria ata.

**Art. 101.** A contratação com os fornecedores, após a indicação pelo Departamento Municipal de Administração e Finanças, quando for o caso, será formalizada por intermédio de instrumento contratual, emissão de nota de empenho de despesa, autorização de compra ou outro instrumento hábil, conforme previsto no artigo 95 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, nos moldes previstos no edital.

**§ 1º** O instrumento de contrato observará, no que couber, o disposto no artigo 92 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

**§ 2º** Havendo pedido de revisão pendente de deliberação, o Departamento Municipal de Administração e Finanças deverá:

- I. - reservar recursos suficientes para suportar os preços solicitados;
- II. - formalizar a contratação por valor estimativo, considerando os preços vigentes como valores principais e a diferença dos preços solicitados como valores estimados;
- III. - efetuar o pagamento dos valores principais no prazo contratual;
- IV. - realizar o pagamento de eventuais diferenças apuradas somente após o aditamento da Ata de Registro de Preços.

**§ 3º** O aditamento da Ata de Registro de Preços posterior ao encerramento do contrato importará em indenização pela diferença sobre o período reconhecido de revisão do preço.

**Art. 102.** Diante da recusa de contratação pelo detentor da Ata de Registro de Preços, o Departamento Municipal de Administração e Finanças convocará os detentores remanescentes, se houver, observada a ordem de classificação.

**§ 1º** Na hipótese do “caput” deste artigo, o Órgão Participante informará o Departamento Municipal de Administração e Finanças a recusa de contratação do detentor da ata.

**§ 2º** O Departamento Municipal de Administração e Finanças deliberará sobre a aceitabilidade da justificativa apresentada pelo detentor da ata, importando a não aceitação no cancelamento do seu registro de preços, sem prejuízo da aplicação de penalidades cabíveis.

**§ 3º** A aceitação da justificativa importará na manutenção do detentor na ata de registro de preços, assegurada sua posição na classificação.

**Art. 103.** Para as licitações que contemplem cotas reservadas a microempresas e empresas de pequeno porte e cotas abertas à ampla concorrência para um mesmo objeto, o Departamento Municipal de Administração e Finanças:

- I. - organizará os quantitativos individuais destinados aos Órgãos Participantes;





# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE NANTES

Conforme Lei Municipal nº 570, de 26 de março de 2018  
Rua Siqueira, n.º 150 - Centro | Nantes - SP | CEP 19645-000

EDIÇÃO Nº 970

31 de Março de 2023

PG. 25/46



## Município de Nantes

CNPJ: 01.557.530/0001-06  
Rua Siqueira, 150 - CEP 19645-000 - Centro - Nantes - SP  
www.nantes.sp.gov.br / pmn@uol.com.br / Fone: (18) 3268-8800



- II. - deverá dar prioridade de consumo das cotas reservadas, ressalvados os casos em que a cota reservada seja inadequada para atender às quantidades ou condições do pedido, justificadamente.

### Subseção IX

#### Do Reajuste e da Revisão dos Preços Registrados

**Art. 104.** Os preços registrados e os contratos deles decorrentes poderão ser reajustados após 1 (um) ano da data-base fixada na Ata de Registro de Preços.

**Art. 105.** A qualquer tempo, cada um dos preços registrados poderá ser revisto em decorrência de eventual redução daqueles praticados no mercado, cabendo o Departamento Municipal de Administração e Finanças convocar os fornecedores registrados para estabelecer o novo valor.

**Parágrafo único.** Os fornecedores que não aceitarem reduzir seus preços aos valores praticados pelo mercado serão liberados do compromisso assumido, sem aplicação de penalidade.

**Art. 106.** O pedido de revisão de preços será processado e julgado pelo Departamento Municipal de Administração e Finanças.

### Subseção X

#### Do Cancelamento dos Preços Registrados

**Art. 107.** O detentor da Ata de Registro de Preços, assegurado o contraditório e a ampla defesa, terá seu registro cancelado quando:

- I. - descumprir as condições da ata de registro de preços;
- II. - recusar-se, injustificadamente, ao atendimento da demanda solicitada, dentro da quantidade estimada na ata;
- III. - deixar, injustificadamente, de assinar o contrato ou instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;
- IV. - recusar-se a reduzir o preço registrado, na hipótese de tornar-se superior àqueles praticados no mercado;
- V. - sofrer sanção prevista nos incisos III ou IV do artigo 156 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, ou, em virtude de lei ou decisão judicial, ficar impedida de contratar com a Administração Pública.

**Art. 108.** O fornecedor poderá solicitar o cancelamento do seu registro de preço, sem aplicação de penalidades, na ocorrência de fato superveniente que venha comprometer a perfeita execução contratual, decorrente de caso fortuito ou de força maior devidamente comprovados.

**Art. 109.** A ata de registro de preços poderá ser rescindida nas hipóteses previstas para a rescisão dos contratos em geral.

### Subseção XI

#### Da Utilização da Ata de Registro de Preços por Órgãos Não Participantes

**Art. 110.** A ata de registro de preços poderá ser utilizada por qualquer órgão Administração Direta, inclusive o Poder Legislativo Municipal, desde que devidamente comprovada a vantagem da utilização.

**Parágrafo único.** As contratações dos Órgãos Participantes poderão superar, excepcionalmente, em até 100% (cem por cento) os quantitativos estimados, desde que devidamente justificado e observado, no conjunto das contratações decorrentes da Ata de Registro de Preços, o limite estabelecido pelo inciso II do § 2º do artigo 111 deste decreto.





# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

## MUNICÍPIO DE NANTES

Conforme Lei Municipal nº 570, de 26 de março de 2018  
Rua Siqueira, n.º 150 - Centro | Nantes - SP | CEP 19645-000

EDIÇÃO Nº 970

31 de Março de 2023

PG. 26/46



## Município de Nantes

CNPJ: 01.557.530/0001-06  
Rua Siqueira, 150 - CEP 19645-000 - Centro - Nantes - SP  
www.nantes.sp.gov.br / pmn@uol.com.br / Fone: (18) 3268-8800



**Art. 111.** o Departamento Municipal de Administração e Finanças deverá ser previamente consultado e autorizar a utilização da ata de registro de preço por órgão ou Poder não participante.

**§ 1º** Na hipótese prevista no “caput” deste artigo, caberá ao Departamento Municipal de Administração e Finanças, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento, independentemente dos quantitativos inicialmente estimados e desde que não haja prejuízo ao atendimento das obrigações anteriormente assumidas.

**§ 2º** As aquisições ou contratações adicionais por órgão ou entidade não participante não poderão exceder:

- I. - por órgão ou entidade aderente, a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o Departamento Municipal de Administração e Finanças e para os órgãos participantes;
- II. - no conjunto, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços.

**§ 3º** As adesões e contratações serão autorizadas preferencialmente sobre a cota reservada às microempresas e empresas de pequeno porte, com a anuência da respectiva detentora, até o limite estabelecido na referida cota em face da totalidade do objeto, sendo as demais adesões e contratações autorizadas sobre a cota remanescente, consultada a detentora desta última cota.

**Art. 112.** Fica facultada a utilização, pelos órgãos municipais, dos registros de preços de outros entes federativos, desde que demonstrada a vantajosidade.

### CAPÍTULO VI

#### DOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

**Art. 113.** Sem prejuízo de outras condições previstas em lei ou no edital, constituem óbice à formalização e prorrogação dos contratos administrativos:

- I. - a irregularidade perante o Cadastro Informativo Municipal;
- II. - a pena de impedimento de licitar e contratar com o Município de Nantes/SP;
- III. - a pena de inidoneidade para licitar ou contratar;
- IV. - a proibição de contratar com o poder público por decisão judicial em ação de improbidade.

**Parágrafo único.** Para os fins do disposto nos incisos III e IV do “caput” deste artigo, deverão ser consultados os seguintes cadastros:

- I. - Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS);
- II. - Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP); e
- III. - Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Atos de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade (CNIA – CNJ).

#### Seção I

##### Das Cláusulas Essenciais

**Art. 114.** Os contratos deverão, sempre que couber, conter as cláusulas previstas no artigo 92 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, e, ainda, as seguintes:

- I. - a obrigação do contratado de arcar fiel e regularmente com todas as obrigações trabalhistas relacionadas aos empregados que participem da execução do objeto



Diário Oficial Assinado com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001.  
Autenticidade, validade jurídica e integridade, verificada pelo código 1zVhJ1 neste link.  
Certificado: Município de Nantes-SP / Autorizado por: CINTHIA BONETTO CABRERA BATISTA



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

## MUNICÍPIO DE NANTES

Conforme Lei Municipal nº 570, de 26 de março de 2018  
Rua Siqueira, n.º 150 - Centro | Nantes - SP | CEP 19645-000

EDIÇÃO Nº 970

31 de Março de 2023

PG. 27/46



## Município de Nantes

CNPJ: 01.557.530/0001-06  
Rua Siqueira, 150 - CEP 19645-000 - Centro - Nantes - SP  
www.nantes.sp.gov.br / pmn@uol.com.br / Fone: (18) 3268-8800



- contratual, na hipótese de contrato de prestação de serviços;
- II. - cláusula anticorrupção, com a seguinte redação: ***“Para a execução deste contrato, nenhuma das partes poderá oferecer, dar ou se comprometer a dar a quem quer que seja, ou aceitar ou se comprometer a aceitar de quem quer que seja, tanto por conta própria quanto por intermédio de outrem, qualquer pagamento, doação, compensação, vantagens financeiras ou não financeiras ou benefícios de qualquer espécie que constituam prática ilegal ou de corrupção, seja de forma direta ou indireta quanto ao objeto deste contrato, ou de outra forma a ele não relacionada, devendo garantir, ainda, que seus prepostos e colaboradores ajam da mesma forma”;***
- III. - disposições relacionadas à disciplina de proteção de dados pessoais, nos termos da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), quando for o caso.

### Seção II Da Vedação de Efeitos Retroativos

**Art. 115.** É vedado atribuir efeitos financeiros retroativos aos contratos regidos por este decreto.

**Parágrafo único.** O disposto no "caput" não se aplica às hipóteses previstas no artigo 75, VIII, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, quando, diante de comprovada urgência, eventual demora para prévia celebração do contrato possa acarretar danos irreparáveis, situação em que sua formalização dar-se-á oportunamente, convalidando a contratação de obra, fornecimento ou serviço, cuja execução já se tenha iniciado.

### Seção III Da Prorrogação de Contratos de Serviço e Fornecimento Contínuos

**Art. 116.** Observado o limite máximo de prazo de vigência previsto na Lei Federal 14.133, de 2021, os contratos de prestação de serviços continuados e de fornecimento, mantidas as mesmas condições avençadas, poderão ser prorrogados sucessivamente, desde que:

- I. - o contratado haja cumprido satisfatoriamente suas obrigações;
- II. - a pesquisa prévia revele que os preços são compatíveis com os de mercado, nos termos do artigo 27 e seguintes deste decreto.

### Seção IV Da Gestão e da Fiscalização dos Contratos Administrativos

**Art. 117.** Considera-se gestão de contratos, para os fins deste decreto, o serviço geral administrativo realizado desde a formalização até o término do contrato, por qualquer das hipóteses previstas em lei e no contrato.

**Parágrafo único.** As atribuições necessárias à gestão dos contratos serão exercidas por uma ou mais unidades administrativas de acordo com a estrutura do órgão contratante.

**Art. 118.** Constituem atividades a serem exercidas pela unidade administrativa responsável pela gestão de contratos:

- I. - acompanhar as contratações a partir da lavratura do ajuste até sua implantação, em se tratando de prestação de serviços ou da entrega de material, no caso de fornecimento parcelado que culmine em instrumento contratual;
- II. - ter conhecimento da íntegra do contrato firmado, bem como de seu cronograma físico-financeiro, bem como controlar a utilização dos recursos orçamentários destinados ao amparo das despesas dele decorrentes
- III. - fazer constar do processo administrativo correspondente as informações e os documentos necessários à formalização do contrato, inclusive quando o seu





# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE NANTES

Conforme Lei Municipal nº 570, de 26 de março de 2018  
Rua Siqueira, n.º 150 - Centro | Nantes - SP | CEP 19645-000

EDIÇÃO Nº 970

31 de Março de 2023

PG. 28/46



## Município de Nantes

CNPJ: 01.557.530/0001-06  
Rua Siqueira, 150 - CEP 19645-000 - Centro - Nantes - SP  
www.nantes.sp.gov.br / pmn@uol.com.br / Fone: (18) 3268-8800



- instrumento for substituído;
- IV. - executar as diligências e providenciar a tramitação necessária que precedem a assinatura dos contratos, termos aditivos e de apostilamento, termos de rescisão contratual, termos de recebimento contratual e afins pela autoridade competente para, ao final, promover a publicidade desses atos;
  - V. - expedir a ordem de início, no caso de prestação de serviços;
  - VI. - encaminhar cópia do contrato firmado, da proposta do contratado, do edital e dos demais documentos pertinentes ao fiscal do contrato, para subsidiar o exercício da respectiva fiscalização;
  - VII. - verificar, com base na legislação vigente, a regularidade da documentação necessária à formalização do contrato, bem como mantê-la atualizada, nos termos da lei e do contrato;
  - VIII. - atuar conjuntamente com o fiscal do contrato, verificando a existência de adequado acompanhamento à execução do ajuste;
  - IX. - manter o controle de todos os prazos relacionados aos contratos e informar à autoridade competente a necessidade de prorrogação contratual ou de realização de nova contratação, conforme o caso;
  - X. - manter o controle do prazo de vigência e da atualização do valor da garantia contratual, procedendo, em tempo hábil, ao encaminhamento necessário à sua substituição e/ou reforço ou prorrogação do prazo de sua vigência, quando for o caso;
  - XI. - dar início aos procedimentos para a prorrogação dos contratos com a antecedência necessária, levando em conta as informações prestadas pela unidade demandante do serviço e pelo fiscal do contrato, os preços de mercado e demais elementos que auxiliem na identificação da proposta mais vantajosa para a Administração;
  - XII. - verificar se a documentação necessária ao pagamento, encaminhada pelo fiscal do contrato, está de acordo com o disposto no contrato e na portaria do Departamento Municipal de Administração e Finanças que disciplina os procedimentos para a liquidação e pagamento;
  - XIII. - verificada a existência de qualquer infração contratual, constatada pelo gestor, ou apontada pelo fiscal, relatar os fatos e iniciar o procedimento de proposta de aplicação de penalidade, nos termos previstos no instrumento contratual, bem como informar, com a devida justificativa técnica, às autoridades responsáveis, os fatos que ensejam a aplicação de sanções administrativas em face da inexecução parcial ou total do contrato, observada a legislação vigente;
  - XIV. - apurar situação de inadimplemento com relação às obrigações trabalhistas, ao tomar conhecimento dela por qualquer meio, independentemente de ação judicial, e adotar, garantido o contraditório e a ampla defesa, as providências previstas em lei e no contrato;
  - XV. - executar as atividades inerentes à completa gestão do contrato firmado, inclusive no que se refere à manutenção das condições de regularidade fiscal, previdenciária e trabalhista da contratada, bem como a inexistência de registros no Cadastro Informativo Municipal, instruindo processo documental vinculado ao da contratação no Sistema Eletrônico de Informações – SEI, onde deverão ser encartadas as certidões comprobatórias da referida regularidade, atualizando-as sempre que necessário;
  - XVI. - emitir declarações, certidões e atestados de capacidade técnica em relação à execução dos serviços e aquisições contratados, ouvido o fiscal do contrato;
  - XVII. - repassar as informações sobre vigência e necessidade de prorrogação do ajuste para a área responsável pelo Plano de Contratações Anual;
  - XVIII. - exercer qualquer outra incumbência que lhe seja atribuída por força de previsão normativa.

**Art. 119.** Considera-se fiscalização de contratos, para os fins deste decreto, a atribuição de verificação da conformidade dos serviços e obras executados e dos materiais entregues com o objeto contratado, de forma a assegurar o exato cumprimento do contrato, devendo ser exercida por representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo com informações pertinentes a essa atribuição.



Diário Oficial Assinado com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001.  
Autenticidade, validade jurídica e integridade, verificada pelo código 1zVhJ1 neste link.  
Certificado: Município de Nantes-SP / Autorizado por: CINTHIA BONETTO CABRERA BATISTA



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE NANTES

Conforme Lei Municipal nº 570, de 26 de março de 2018  
Rua Siqueira, n.º 150 - Centro | Nantes - SP | CEP 19645-000

EDIÇÃO Nº 970

31 de Março de 2023

PG. 29/46



## Município de Nantes

CNPJ: 01.557.530/0001-06  
Rua Siqueira, 150 - CEP 19645-000 - Centro - Nantes - SP  
www.nantes.sp.gov.br / pmn@uol.com.br / Fone: (18) 3268-8800



**Art. 120.** Constituem atividades a serem exercidas pelo representante da Administração com atribuição de fiscal de contrato:

- I. - acompanhar e registrar as ocorrências relativas à execução contratual, informando à unidade responsável pela gestão de contratos aquelas que podem resultar na execução dos serviços e obras ou na entrega de material de forma diversa do objeto contratual, tomando as providências necessárias à regularização, por parte da contratada, das faltas ou defeitos observados;
- II. - recepcionar da contratada, devidamente protocolados, os documentos necessários ao pagamento, previstos no termo de contrato e na portaria do Departamento Municipal de Administração e Finanças que disciplina os procedimentos para a liquidação e pagamento, conferi-los e encaminhá-los à unidade responsável pela gestão de contratos;
- III. - verificar se o prazo de entrega, as quantidades e a qualidade dos serviços, das obras ou do material encontram-se de acordo com o estabelecido no instrumento contratual, atestar a respectiva nota fiscal ou fatura e encaminhá-la à unidade responsável pela gestão de contratos;
- IV. - manifestar-se formalmente, quando consultado, sobre a prorrogação, rescisão ou qualquer outra providência que deva ser tomada com relação ao contrato que fiscaliza;
- V. - consultar a unidade demandante dos serviços, obras ou materiais sobre a necessidade de acréscimos ou supressões no objeto do contrato, se detectar algo que possa sugerir a adoção de tais providências;
- VI. - propor medidas que visem à melhoria contínua da execução do contrato;
- VII. - exercer qualquer outra incumbência que lhe seja atribuída por força de previsão normativa.

**Art. 121.** O fiscal de contrato e o seu substituto serão indicados formalmente pela chefia da unidade demandante dos serviços, obras ou materiais objeto do contrato e designados por meio de despacho ordenador de despesa, devendo preencher os seguintes requisitos:

- I. - possuir conhecimentos específicos do objeto a ser fiscalizado, se possível;
- II. - não estar respondendo a processo administrativo disciplinar;
- III. - não possuir em seus registros funcionais punições em decorrência da prática de atos lesivos ao patrimônio público, em qualquer esfera de governo.

**§ 1º** O ordenador de despesa, mediante portaria, poderá designar um servidor ou comissão de servidores para exercer a atribuição de fiscalização dos contratos de aquisição de material de escritório ou outros materiais de consumo para os quais não sejam previstas obrigações futuras para o contratado.

**§ 2º** Cabe à Administração promover regularmente cursos específicos para o exercício da atribuição de fiscal de contrato, ficando todos os servidores que estiverem exercendo a atividade obrigados a cursá-los.

**Art. 122.** A fiscalização do contrato poderá ser compartilhada, devendo ser definida, no ato que designar os respectivos fiscais, a parcela do objeto contratual que será atribuída a cada um.

### Seção V

#### Da Contratação de Prestação de Serviços com Regime de Dedicção Exclusiva e com Predominância de Mão de Obra

**Art. 123.** Para os fins da Lei Federal nº 14.133, de 2021, considera-se contrato de serviços contínuos com predominância de mão de obra aquele em que a mão de obra, ainda que não dedicada exclusivamente à execução do objeto contratado, responda por mais de 50% (cinquenta por cento) dos custos da contratação, segundo orçamento estimado.





# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE NANTES

Conforme Lei Municipal nº 570, de 26 de março de 2018  
Rua Siqueira, n.º 150 - Centro | Nantes - SP | CEP 19645-000

EDIÇÃO Nº 970

31 de Março de 2023

PG. 30/46



## Município de Nantes

CNPJ: 01.557.530/0001-06  
Rua Siqueira, 150 - CEP 19645-000 - Centro - Nantes - SP  
www.nantes.sp.gov.br / pmn@uol.com.br / Fone: (18) 3268-8800



**Art. 124.** Sem embargo de outras previsões adicionais previstas na legislação vigente, os contratos administrativos que envolvam a prestação de serviços contínuos com dedicação exclusiva ou com predominância de mão de obra, deverão prever expressamente:

- I. - a obrigação do contratado em:
  - a) arcar fiel e regularmente com todas as obrigações trabalhistas dos empregados que participem da execução do objeto contratual;
  - b) enviar à Administração Pública Municipal e manter atualizado o rol de todos os funcionários que participem da execução do objeto contratual;
  - c) providenciar para que todos os empregados vinculados ao contrato recebam seus pagamentos em agência bancária localizada no Município ou na região;
  - d) viabilizar a emissão do cartão cidadão pela Caixa Econômica Federal para todos os empregados;
  - e) oferecer todos os meios necessários aos seus empregados para que obtenham os extratos dos recolhimentos de suas contribuições previdenciárias ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e dos seus depósitos ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;
  - f) destacar e manter o número exigido ou, quando não fixado, o montante necessário de empregados, compatível com a natureza, quantidade, extensão e demais características dos serviços objeto do contrato;
  - g) demonstrar, em até 30 (trinta) dias, contados do início da execução do respectivo contrato, que possui sede, filial, escritório ou preposto à disposição dos empregados e da Administração Pública no Município, sob pena de incorrer nas sanções contratuais e rescisão do ajuste;
  - h) apresentar, quando solicitado pela Administração, comprovação do cumprimento das obrigações trabalhistas e com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) em relação aos empregados diretamente envolvidos na execução do contrato.
- II. - a aplicação dos efeitos previstos no artigo 139 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, no caso de rescisão
- III. - que o pagamento relativo ao último mês de prestação dos serviços, em decorrência da extinção ou da rescisão do contrato, ficará condicionado, sem prejuízo dos demais documentos exigidos, à apresentação de cópias dos termos de rescisão dos contratos de trabalho, devidamente homologados, dos empregados vinculados à prestação dos respectivos serviços, ou à comprovação da realocação dos referidos empregados para prestar outros serviços;
- IV. - a inserção de cláusula específica prevendo a aplicação de sanções administrativas, em caso de descumprimento das obrigações trabalhistas e previdenciárias pelo contratado.

**Parágrafo único.** Os contratos poderão ainda prever o depósito de valores em conta vinculada e o pagamento direto das verbas trabalhistas, em caso de inadimplemento, conforme regulamentação a ser expedida pelo Departamento Municipal de Administração e Finanças.

**Art. 125.** A contratação de serviços contínuos com dedicação exclusiva ou com predominância de mão de obra não poderá ser realizada sem a prestação de garantia, competindo à contratada eleger uma das modalidades previstas no artigo 96, § 1º, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, observados eventuais parâmetros previstos no edital da licitação.

**§ 1º** A garantia deverá ser apresentada no prazo fixado no edital da licitação, não superior a 15 (quinze) dias, contados da assinatura do contrato, admitindo-se uma prorrogação, mediante requerimento justificado e aceito pelo órgão contratante, sendo atualizada periodicamente e renovada a cada eventual prorrogação do contrato, observando-se os procedimentos e normas fixadas pelo Departamento Municipal de Administração e Finanças.



Diário Oficial Assinado com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001.  
Autenticidade, validade jurídica e integridade, verificada pelo código 1zVhJ1 neste link.  
Certificado: Município de Nantes-SP / Autorizado por: CINTHIA BONETTO CABRERA BATISTA



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE NANTES

Conforme Lei Municipal nº 570, de 26 de março de 2018  
Rua Siqueira, n.º 150 - Centro | Nantes - SP | CEP 19645-000

EDIÇÃO Nº 970

31 de Março de 2023

PG. 31/46



## Município de Nantes

CNPJ: 01.557.530/0001-06  
Rua Siqueira, 150 - CEP 19645-000 - Centro - Nantes - SP  
www.nantes.sp.gov.br / pmn@uol.com.br / Fone: (18) 3268-8800



**§ 2º** A garantia prestada suportará os ônus decorrentes do inadimplemento das obrigações contratuais, inclusive os débitos trabalhistas e previdenciários, respondendo, também, pelas multas impostas pelo órgão ou entidade municipais, independentemente de outras cominações legais.

**§ 3º** A garantia prestada deverá ser retida, mesmo após o término da vigência do contrato, até o atestado do cumprimento de todas as obrigações contratuais ou quando em curso ação trabalhista ajuizada por empregado da contratada em face da Administração Pública Municipal, tendo como fundamento a prestação de serviços durante a execução do contrato, que poderá prever, ainda, a utilização do valor da garantia contratual retida como depósito judicial, se ainda não garantido o juízo pelo contratado.

**Art. 126.** Nas contratações que envolvam a prestação de serviços contínuos com dedicação exclusiva ou com predominância de mão de obra, o edital poderá exigir que percentual mínimo da mão de obra responsável pela execução do objeto da contratação seja constituído por:

- I. - mulheres vítimas de violência doméstica, observado o disposto na legislação em vigor;
- II. - oriundos ou egressos do sistema prisional, observado o disposto na legislação;
- III. - pessoas em situação de rua, observado o disposto na legislação aplicável.

### Seção VI

#### Da Alteração dos Contratos e dos Preços

**Art. 127.** As alterações contratuais observarão os limites impostos pela Lei Federal nº 14.133, de 2021.

**Art. 128.** Os contratos serão reajustados anualmente, em conformidade com índice, setorial ou geral, ou repactoados quando se tratar de serviços com regime de dedicação exclusiva ou com predominância de mão de obra.

**§ 1º** A aplicação de índice previsto no contrato poderá ser formalizada por apostilamento, não configurando alteração do contrato.

**§ 2º** Os índices e a forma de aplicação do reajuste deverão observar o disposto em regulamento próprio.

**Art. 129.** O contrato fixará prazo para resposta ao pedido de repactuação, que não poderá exceder 45 (quarenta e cinco) dias.

**Art. 130.** A repactuação iniciar-se-á com apresentação de requerimento por parte da contratada, instruído com os seguintes elementos:

- I. - documento que demonstre analiticamente a alteração dos custos, por meio de planilha de custos e formação de preços;
- II. - acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho, desde que não sejam restritos à categoria da Administração Pública em geral.

**§ 1º** A repactuação poderá ser dividida em tantas parcelas quantas forem necessárias, observado o princípio da anualidade para cada uma delas, podendo ser realizada em momentos distintos para refletir a variação de custos que tenham sua anualidade resultante em datas diferenciadas, tais como os custos decorrentes da mão de obra e os custos decorrentes dos insumos necessários à execução do serviço.

**§ 2º** Quando a contratação envolver mais de uma categoria profissional, com datas-bases diferenciadas, a repactuação deverá ser dividida em tantos quantos forem os acordos, convenções ou dissídios coletivos de trabalho das categorias envolvidas na contratação.





# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE NANTES  
Conforme Lei Municipal nº 570, de 26 de março de 2018  
Rua Siqueira, n.º 150 - Centro | Nantes - SP | CEP 19645-000

EDIÇÃO Nº 970

31 de Março de 2023

PG. 32/46



## Município de Nantes

CNPJ: 01.557.530/0001-06  
Rua Siqueira, 150 - CEP 19645-000 - Centro - Nantes - SP  
www.nantes.sp.gov.br / pmn@uol.com.br / Fone: (18) 3268-8800



**Art. 131.** A planilha que acompanha o requerimento deverá observar os mesmos requisitos da planilha de custo inicialmente apresentada no momento do procedimento licitatório.

**§ 1º** Custos extraordinários não previstos inicialmente não serão objeto de repactuação e deverão ser apresentados como pedido de reequilíbrio.

**§ 2º** É vedada a inclusão, por ocasião da repactuação, de benefícios não previstos na proposta inicial, exceto quando se tornarem obrigatórios por força de instrumento legal, acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho.

**Art. 132.** A repactuação em relação aos custos com a execução do serviço decorrentes do mercado estará condicionada à conformidade do pedido com a variação dos preços de mercado no período considerado, a ser aferida por meio de pesquisa de mercado, nos termos do artigo 27 deste decreto.

**Art. 133.** O interregno mínimo de um ano para a primeira repactuação será contado a partir:

- I. - da data-limite para apresentação das propostas constante do ato convocatório, em relação aos custos com a execução do serviço decorrentes do mercado, tais como o custo dos materiais e equipamentos necessários à execução do serviço; ou
- II. - da data do acordo, convenção, dissídio coletivo de trabalho ou equivalente vigente à época da apresentação da proposta quando a variação dos custos for decorrente da mão de obra e estiver vinculada às datas-bases desses instrumentos.

**Art. 134.** O órgão ou entidade contratante poderá realizar diligências e requisitar documentos e informações complementares junto à contratada com o objetivo de esclarecer dúvidas a respeito do pedido.

**Parágrafo único.** O prazo referido no artigo 128 ficará suspenso enquanto a contratada não apresentar a documentação solicitada pela contratante.

**Art. 135.** As repactuações deverão ser solicitadas durante a vigência do contrato, sob pena de preclusão.

**Art. 136.** Devidamente instruído, o pedido será analisado pela unidade financeira do órgão ou entidade contratante, que encaminhará o processo, com parecer conclusivo, para deliberação da autoridade competente.

**Parágrafo único.** Da decisão da autoridade competente caberá pedido de reconsideração no prazo de 3 (três) dias úteis.

**Art. 137.** A vigência dos novos valores contratuais decorrentes da repactuação retroagirá à data do pedido.

**§ 1º** Não será concedida nova repactuação no prazo inferior a 12 (doze) meses contados do último pedido.

**§ 2º** As repactuações serão formalizadas por meio de apostilamento.

### Seção VII Do Reequilíbrio Econômico-Financeiro

**Art. 138.** Os requerimentos de reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos e das atas de registro de preços deverão ser apresentados à Administração Pública Municipal acompanhados de todos os subsídios necessários à sua análise.



Diário Oficial Assinado com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001.  
Autenticidade, validade jurídica e integridade, verificada pelo código 1zVhJ1 neste link.  
Certificado: Município de Nantes-SP / Autorizado por: CINTHIA BONETTO CABRERA BATISTA



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE NANTES  
Conforme Lei Municipal nº 570, de 26 de março de 2018  
Rua Siqueira, n.º 150 - Centro | Nantes - SP | CEP 19645-000

EDIÇÃO Nº 970

31 de Março de 2023

PG. 33/46



## Município de Nantes

CNPJ: 01.557.530/0001-06  
Rua Siqueira, 150 - CEP 19645-000 - Centro - Nantes - SP  
www.nantes.sp.gov.br / pmn@uol.com.br / Fone: (18) 3268-8800



§ 1º A unidade contratante ou gerenciadora instruirá o respectivo processo administrativo, comparecer conclusivo das áreas econômico-financeira e jurídica.

§ 2º O pedido deverá ser obrigatoriamente instruído com as justificativas pertinentes e os documentos que comprovem a procedência do pleito, sob pena do seu liminar indeferimento.

§ 3º A análise do pedido de reequilíbrio econômico-financeiro deverá observar o disposto nas cláusulas contratuais de alocação de riscos, quando for o caso.

§ 4º Os novos preços somente vigorarão a partir da celebração de termo aditivo ao contrato administrativo ou à ata de registro de preços, retroagindo seus efeitos à data do pedido.

**Art. 139.** Os requerimentos de reequilíbrio econômico-financeiro observarão o procedimento previsto em decreto específico.

### Seção VIII

#### Do Procedimento para Recebimento Provisório e Definitivo

**Art. 140.** O recebimento provisório e definitivo do objeto contratual deve ser realizado conforme o disposto no artigo 140 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, e em consonância com as regras definidas no edital para o objeto específico do contrato.

**Art. 141.** O objeto do contrato será recebido:

I. - em se tratando de obras e serviços:

- a) provisoriamente, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, mediante termo detalhado, quando verificado o cumprimento das exigências de caráter técnico, em até 15 (quinze) dias corridos da comunicação escrita da contratada do encerramento da execução contratual, se outro não tiver sido o prazo estipulado no referido ajuste;
- b) definitivamente, por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, em prazo não superior a 90 (noventa) dias corridos a contar do recebimento provisório, mediante termo detalhado que comprove o atendimento das exigências contratuais;

II. - em se tratando de compras:

- a) provisoriamente, de forma sumária, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, com verificação posterior da conformidade do material com as exigências contratuais;
- b) definitivamente, por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, em prazo não superior a 30 (trinta) dias corridos a contar do recebimento provisório, se outro não tiver sido o prazo estipulado no referido ajuste, mediante termo detalhado que comprove o atendimento das exigências contratuais.

### Seção IX

#### Dos Pagamentos

**Art. 142.** Se o contrato não contiver definição do dia do vencimento da obrigação, a unidade orçamentária adotará, como data de vencimento, 30 (trinta) dias corridos contados a partir da data de entrega da documentação pela contratada.

§ 1º A estipulação, em instrumentos convocatórios de licitação ou contratuais, de prazo de pagamento inferior ao fixado no “caput”, deverá ser previamente submetida à aprovação do Departamento Municipal de Administração e Finanças.





# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

## MUNICÍPIO DE NANTES

Conforme Lei Municipal nº 570, de 26 de março de 2018  
Rua Siqueira, n.º 150 - Centro | Nantes - SP | CEP 19645-000

EDIÇÃO Nº 970

31 de Março de 2023

PG. 34/46



## Município de Nantes

CNPJ: 01.557.530/0001-06  
Rua Siqueira, 150 - CEP 19645-000 - Centro - Nantes - SP  
www.nantes.sp.gov.br / pmn@uol.com.br / Fone: (18) 3268-8800



§ 2º o Departamento Municipal de Administração e Finanças disciplinará, por portaria, procedimento específico e documentos necessários para liquidação e pagamento das despesas contratuais, bem como critérios de compensação financeira quando houver atraso no pagamento.

### Seção X

#### Dos Meios Alternativos de Resolução de Controvérsias

**Art. 143.** Os comitês de resolução de disputas e arbitragem observarão o disposto na legislação.

**Art. 144.** A Procuradoria Geral/Assessoria Jurídica do Município disciplinará a Resolução Administrativa de Conflitos, prevista na legislação, das divergências patrimoniais que versem sobre as questões relacionadas no artigo 151, parágrafo único, da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

**Parágrafo único.** A submissão da divergência ao Departamento Municipal de Administração e Finanças estará condicionada à prévia observância dos trâmites ordinários de processamento dos requerimentos, para as hipóteses de reequilíbrio econômico-financeiro e pagamento por indenização ou, ainda, do procedimento de aplicação de penalidades, com esgotamento das instâncias administrativas correspondentes.

### Seção XI

#### Das Infrações e Sanções Administrativas

**Art. 145.** As penalidades administrativas são aquelas previstas na legislação federal, impondo-se, para sua aplicação, a observância dos seguintes procedimentos:

- I. - proposta de aplicação da pena, formulada pela unidade administrativa responsável pela gestão do contrato, mediante caracterização da infração imputada ao contratado, observado o disposto no inciso XIII do artigo 118 deste decreto;
- II. - acolhida a proposta de aplicação de penalidade, intimar-se-á o contratado, de forma eletrônica, afim de garantir o contraditório e a ampla defesa;
- III. - observância do prazo legal para apresentação de defesa pelo contratado;
- IV. - manifestação dos órgãos técnicos e jurídico sobre as razões de defesa;
- V. - decisão da autoridade competente;
- VI. - intimação do contratado, mediante publicação da decisão e comunicação eletrônica;
- VII. - observância do prazo legal para interposição de recurso.

§ 1º Aplicada a pena e transcorrido o prazo sem interposição de recurso ou denegado seuprovimento, executar-se-á a penalidade aplicada.

§ 2º O procedimento previsto no “caput” deste artigo aplica-se à proposta de extinção do contrato, nos termos do artigo 137 da Lei nº 14.133, de 2021, facultando-se o trâmite simultâneo quanto à aplicação de penalidade decorrente do mesmo fato.

§ 3º Os procedimentos de aplicação das penalidades de impedimento de licitar e contratar e de declaração de inidoneidade para licitar e contratar serão conduzidos por comissão, nos termos do artigo 158, “caput” e § 1º, da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

§ 4º A penalidade de multa será calculada na forma do edital ou do contrato, observando-se o disposto no art. 156, §3º, da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

§ 5º Nos editais e contratos que tenham por objeto serviços essenciais, a previsão das infrações e das sanções administrativas deverá ser estipulada de forma a inibir a solução de continuidade do objeto.





# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE NANTES  
Conforme Lei Municipal nº 570, de 26 de março de 2018  
Rua Siqueira, n.º 150 - Centro | Nantes - SP | CEP 19645-000

EDIÇÃO Nº 970

31 de Março de 2023

PG. 35/46



## Município de Nantes

CNPJ: 01.557.530/0001-06  
Rua Siqueira, 150 - CEP 19645-000 - Centro - Nantes - SP  
www.nantes.sp.gov.br / pmn@uol.com.br / Fone: (18) 3268-8800



**Art. 146.** Para a dispensa da aplicação de penalidade é imprescindível expressa manifestação do responsável pelo acompanhamento da execução do contrato, esclarecendo os fatos que motivaram o inadimplemento, ou, no caso de força maior, que a contratada comprove, através de documentação nos autos, a ocorrência do evento impeditivo do cumprimento da obrigação, não bastando, em qualquer dos casos, a mera alegação da inexistência de prejuízo ao andamento dos serviços ou ao erário.

**Art. 147.** Será levada em consideração, na aplicação das sanções de impedimento de licitar e contratar e de declaração de inidoneidade, a existência de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica, conforme diretrizes contidas nos artigos 56 e 57 do Decreto Federal nº 11.129, de 11 de julho de 2022, sem prejuízo das orientações fixadas pela Controladoria Geral/Assessoria Jurídica do Município de Nantes/SP.

**Art. 148.** Os atos previstos como infrações administrativas na Lei Federal nº 14.133, de 2021 ou em outras leis de licitações e contratos da Administração Pública, que também sejam tipificados como atos lesivos pela Lei Federal nº 12.846, de 2013, serão apurados e julgados pela Controladoria Geral/Assessoria Jurídica do Município.

**Art. 149.** O Departamento Municipal de Administração e Finanças regulamentará, por portaria, o procedimento de cadastramento das sanções de impedimento de licitar e contratar e de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar, aplicadas pelos órgãos ou entidades contratantes, no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) e no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP).

### CAPÍTULO VII

#### DA DIVULGAÇÃO DOS ATOS

**Art. 150.** Sem prejuízo da divulgação dos atos no Portal Nacional de Contratações Públicas, nos termos do artigo 174 da Lei Federal 14.133, de 2021, deverá ser observada a publicidade no Diário Oficial da Cidade de Nantes/SP ou órgão equivalente e nos sistemas eletrônicos oficiais, nos termos disciplinados pela legislação.

### CAPÍTULO VIII

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 151.** Cabe ao Departamento Municipal de Administração e Finanças fixar e implementar a política, as diretrizes e as prioridades pertinentes às atividades administrativas de suprimentos, aquisições, contratos, inclusive mediante a expedição de normas e a implantação e gestão de sistemas informatizados aplicáveis ao conjunto da administração direta do Poder Executivo.

**Art. 152.** As impugnações, defesas, pedidos de reconsideração e recursos previstos neste decreto ena Lei Federal nº 14.133, de 2021, independem do pagamento de preço público.

**Parágrafo único.** O disposto no “caput” deste artigo não se aplica aos requerimentos de mediação e propostas de acordo.

**Art. 153.** Os editais a serem lançados e as contratações diretas a serem firmadas a partir da vigência deste decreto deverão observar o regime jurídico da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

**§ 1º** Serão submetidos ao regime jurídico das Leis Federais nº 8.666, de 21 de junho de 1993, nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, e regulamentos aqui revogados, os seguintes instrumentos:





# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

## MUNICÍPIO DE NANTES

Conforme Lei Municipal nº 570, de 26 de março de 2018  
Rua Siqueira, n.º 150 - Centro | Nantes - SP | CEP 19645-000

EDIÇÃO Nº 970

31 de Março de 2023

PG. 36/46



## Município de Nantes

CNPJ: 01.557.530/0001-06  
Rua Siqueira, 150 - CEP 19645-000 - Centro - Nantes - SP  
www.nantes.sp.gov.br / pmn@uol.com.br / Fone: (18) 3268-8800



- I. - os editais de licitação publicados até a vigência deste decreto;
- II. - os ajustes firmados a partir de editais lançados anteriormente à vigência deste decreto;
- III. - os contratos firmados diretamente com fundamento em despacho autorizatório publicado até a vigência deste decreto;
- IV. - os editais de licitação submetidos à Consulta Pública em data anterior à vigência deste decreto, ainda que publicado posteriormente, observado o disposto no parágrafo único do artigo 191 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

**§ 2º** Faculta-se ao Titular da Pasta promover a readequação dos termos de editais retomados a partir da vigência deste decreto, observado o artigo 191 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

**Art. 154.** As disposições deste decreto poderão se aplicar subsidiariamente às licitações e contratações promovidas pelo Poder Legislativo, se for de sua conveniência, naquilo que não conflitar com o disposto na Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016.

**Art. 155.** As disposições do tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não são aplicadas:

- I. - no caso de licitação para aquisição de bens ou contratação de serviços em geral, ao item cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte;
- II. - no caso de contratação de obras e serviços de engenharia, às licitações cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte.

**§ 1º** A obtenção de benefícios a que se refere o artigo 1º deste decreto fica limitada às microempresas e às empresas de pequeno porte que, no ano-calendário de realização da licitação, ainda não tenham celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, devendo o órgão ou entidade municipal exigir do licitante declaração de observância desse limite na licitação.

**§ 2º** Nas contratações com prazo de vigência superior a 1 (um) ano, será considerado o valor anualdo contrato na aplicação dos limites previstos no “caput” e no § 1º deste artigo.

**Art. 156.** A despesa realizada com fundamento nesta legislação, limita-se, por serviço, bem ou material, ao valor previsto no artigo 95, § 2º, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

**§ 1º.** - sem prejuízo do disposto na legislação, quando houver remuneração individual de serviço profissional, esta ficará restrita ao equivalente ao valor previsto no artigo 95, § 2º, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, e deverá ser compatível com o custo do serviço profissional no mercado.

**§ 2º.** - As despesas de caráter indispensável ao andamento de medidas judiciais, previstas na legislação serão realizadas pela Unidade Orçamentária competente, consistindo o seu limite mensal no equivalente ao valor previsto no artigo 95, § 2º, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, multiplicado pelo número de departamentos que promovem o andamento de medidas judiciais.” (NR)

**Art. 157.** O procedimento licitatório de alienação do imóvel observará a regulamentação específica.

**Art. 158** - Este Decreto entrará em vigor em 01 de Abril de 2023, revogando-se as disposições em contrário.





# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

## MUNICÍPIO DE NANTES

Conforme Lei Municipal nº 570, de 26 de março de 2018  
Rua Siqueira, n.º 150 - Centro | Nantes - SP | CEP 19645-000

EDIÇÃO Nº 970

31 de Março de 2023

PG. 37/46



## Município de Nantes

CNPJ: 01.557.530/0001-06  
Rua Siqueira, 150 - CEP 19645-000 - Centro - Nantes - SP  
www.nantes.sp.gov.br / pmn@uol.com.br / Fone: (18) 3268-8800



MARLLON JAFFER ALBANO DE OLIVEIRA  
**PREFEITO MUNICIPAL**

Registrado neste Departamento, no livro competente, publicado por edital no lugar de costume e no Diário Oficial Eletrônico, na data supra.

CINTHIA BONETTO CABRERA BATISTA  
**SECRETÁRIA**



Diário Oficial Assinado com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001.  
Autenticidade, validade jurídica e integridade, verificada pelo código 1zVhJ1 neste link.  
Certificado: Município de Nantes-SP / Autorizado por: CINTHIA BONETTO CABRERA BATISTA



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE NANTES

Conforme Lei Municipal nº 570, de 26 de março de 2018  
Rua Siqueira, n.º 150 - Centro | Nantes - SP | CEP 19645-000

EDIÇÃO Nº 970

31 de Março de 2023

PG. 38/46



## Município de Nantes

CNPJ: 01.557.530/0001-06  
Rua Siqueira, 150 - CEP 19645-000 - Centro - Nantes - SP  
www.nantes.sp.gov.br / pmn@uol.com.br / Fone: (18) 3268-8800



### DECRETO Nº 015/2023, DE 28 DE MARÇO DE 2023.

**DISPÕE SOBRE: “MARCO TEMPORAL DE TRANSIÇÃO DOS REGIMES JURÍDICOS DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS, PARA A PLENA APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

**MARLLON JAFFER ALBANO DE OLIVEIRA, PREFEITO MUNICIPAL DE NANTES, ESTADO DE SÃO PAULO, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE POR LEI LHE SÃO CONFERIDAS.**

### “DECRETA”

**Art. 1º** - Os órgãos e entidades integrantes da Administração Pública municipal direta e autárquica poderão optar por licitar ou contratar diretamente com fundamento na Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ou na Lei federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e respectivos regulamentos, desde que a opção seja formalmente indicada no processo administrativo e aprovada pela autoridade competente, até o dia 31 de março de 2023.

**§ 1º** - Na hipótese de que trata o "caput" deste artigo, a legislação aplicada regerá a contratação durante toda sua vigência, vedada a combinação com a Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

**§ 2º** - Após realizada a opção de que trata este artigo e ainda durante a fase preparatória, é possível que a autoridade competente, justificadamente, decida pela realização da licitação ou contratação com fundamento na Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, desde que sejam observados todos os seus requisitos.

**Art. 2º** - As atas de registro de preços resultantes de licitações em que tenha ocorrido a opção de que trata o artigo 1º deste decreto poderão ser utilizadas durante o prazo de sua vigência, observado o limite legal de 1 (um) ano, sendo possível celebrar contratações ou admitir adesões, conforme estabelecido no respectivo instrumento convocatório.

**Art. 3º** - Os editais de licitação e os extratos das ratificações da contratação direta de que trata o artigo 1º deste decreto serão publicados no Diário Oficial do Município, obrigatoriamente, até o dia 29 de dezembro de 2023.

**Parágrafo único** - Nas hipóteses de contratação direta não sujeitas à ratificação, a celebração do contrato deve ocorrer até a data prevista no "caput" deste artigo.

**Art. 4º** - As contratações decorrentes de processo de credenciamento realizado com fundamento no artigo 25 da Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e precedidas da opção de que trata o artigo 1º deste decreto poderão ser celebradas durante o prazo de validade do credenciamento, até 29 de dezembro de 2023.

**Art. 5º** - Nas hipóteses em que admitida sua celebração por prazo indeterminado, os contratos em que a Administração for parte como usuária de serviço público, regidos pela Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, poderão ter vigência até 29 de dezembro de 2023.

**Art. 6º** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Município de Nantes/SP, em 28 de Março de 2023.

MARLLON JAFFER ALBANO DE OLIVEIRA  
PREFEITO MUNICIPAL

Registrado neste Departamento, no livro competente, publicado por edital no lugar de costume e no Diário Oficial Eletrônico, na data supra.

CINTHIA BONETTO CABRERA BATISTA  
SECRETÁRIA



Diário Oficial Assinado com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001. Autenticidade, validade jurídica e integridade, verificada pelo código 1zVhJ1 neste link. Certificado: Município de Nantes-SP / Autorizado por: CINTHIA BONETTO CABRERA BATISTA



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE NANTES  
Conforme Lei Municipal nº 570, de 26 de março de 2018  
Rua Siqueira, n.º 150 - Centro | Nantes - SP | CEP 19645-000

EDIÇÃO Nº 970

31 de Março de 2023

PG. 39/46



## Município de Nantes

CNPJ: 01.557.530/0001-06  
Rua Siqueira, 150 - CEP 19645-000 - Centro - Nantes - SP  
www.nantes.sp.gov.br / pmn@uol.com.br / Fone: (18) 3268-8800



### LEI Nº 724/2023, DE 30 DE MARÇO DE 2023.

**DISPÕE SOBRE: “INCLUSÃO E ALTERAÇÃO DE METAS E DIRETRIZES AO PPA 2022/2025, LDO PARA 2023, ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL AO ORÇAMENTO DE 2023 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

**MARLLON JAFFER ALBANO DE OLIVEIRA, PREFEITO MUNICIPAL DE NANTES, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI.**

**FAZ SABER, que a Câmara Municipal de NANTES, Estado de São Paulo aprovou, e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:**

**Art. 1º** - Fica incluído aos anexos II e III relativo as metas e programas governamentais do PPA – Plano Plurianual para o exercício de 2022/2025, Lei Municipal nº. 660/21, de 01 de Dezembro de 2021, e aos anexos V e VI da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2023, Lei Municipal nº 689/22 de 06 de Junho de 2022, nos seguintes programas governamentais projetos e atividades incluídos por esta Lei.

**Art. 2º** - As fontes de financiamento para os referidos programas governamentais são os constantes do anexo I desta lei.

**Art. 3º** - Fica criado no orçamento programa de 2023, o seguinte projeto:

1.028 – Construção academia ao ar livre

**Art. 4º** - O Poder Executivo Municipal fica autorizado a abrir no orçamento programa do exercício de 2023, Lei Municipal nº 712/22 de 15 de Dezembro de 2022, nos termos do art. 41 da Lei Federal nº 4.320/64, Crédito Especial no valor de R\$66.193,09 (sessenta e seis mil, cento e noventa e três reais e nove centavos), para criação da seguinte dotação orçamentária:

Dotação	( + )	CRÉDITO ESPECIAL	VALOR
	.02	PODER EXECUTIVO	
	02.10	DEP. DE OBRAS E SERV. E HAB.	
	.0108	CONST. ACADEMIA AO AR LIVRE	
	15.451.0108.1.028	CONST. ACADEMIA AO AR LIVRE	
(...)	3.4.4.90.51.00	Obras e Instalações	
		Fonte 02–Rec. Vinculados Estadual	50.000,00
(...)	3.4.4.90.51.00	Obras e Instalações	
		Fonte 01–Recursos do Tesouro	16.193,09
		<b>TOTAL DO CRÉDITO ABERTO</b>	<b>66.193,09</b>





# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE NANTES  
Conforme Lei Municipal nº 570, de 26 de março de 2018  
Rua Siqueira, n.º 150 - Centro | Nantes - SP | CEP 19645-000

EDIÇÃO Nº 970

31 de Março de 2023

PG. 40/46



## Município de Nantes

CNPJ: 01.557.530/0001-06  
Rua Siqueira, 150 - CEP 19645-000 - Centro - Nantes - SP  
www.nantes.sp.gov.br / pmn@uol.com.br / Fone: (18) 3268-8800



**Art. 5º** - Para cobertura do Crédito Especial aberto pelo artigo 4º serão utilizados recursos provenientes de:

- a) **EXCESSO DE ARRECADAÇÃO**: nos termos do inciso II do § 1º, c.c § 3º do art. 43 da Lei Federal. 4.320/64, como consta abaixo:

EXCESSO DE ARRECADAÇÃO:		
Categoria	DESCRIÇÃO RECEITA	Valor Previsto
2000.00.00	RECEITAS DE CAPITAL	
2400.00.00	TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	
2428.00.00	TRANSFERENCIA DO ESTADO	
2428.99.11...	Construção academia ao ar livre	50.000,00
	<b>TOTAL DO EXCESSO</b>	<b>50.000,00</b>

- b) **SUPERÁVIT FINANCEIRO**, nos termos do inciso I do § 1º, do art. 43 da Lei Federal. 4.320/64:

- Apurado no Balanço Patrimonial do exercício de 2022:

**TOTAL DO SUPERÁVIT UTILIZADO .....R\$ 16.193,09**  
**(dezesesseis mil, cento e noventa e três reais e nove centavos).**

**Art. 6º** - O demonstrativo de impacto orçamentário e financeiro de que trata o inciso I do art. 16 da Lei Complementar nº 101/00, segue demonstrado no anexo I que fica fazendo parte integrante desta lei.

**Art. 7º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Nantes, em 30 de Março de 2023.

MARLLON JAFFER ALBANO DE OLIVEIRA  
**PREFEITO MUNICIPAL**

Registrado neste Departamento, no livro competente, publicado por edital no lugar de costume e no Diário Oficial Eletrônico, na data supra.

CINTHIA BONETTO CABRERA BATISTA  
**SECRETÁRIA**



Diário Oficial Assinado com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001.  
Autenticidade, validade jurídica e integridade, verificada pelo código 1zVhJ1 neste link.  
Certificado: Município de Nantes-SP / Autorizado por: CINTHIA BONETTO CABRERA BATISTA



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

## MUNICÍPIO DE NANTES

Conforme Lei Municipal nº 570, de 26 de março de 2018  
Rua Siqueira, n.º 150 - Centro | Nantes - SP | CEP 19645-000

EDIÇÃO Nº 970

31 de Março de 2023

PG. 41/46



## Município de Nantes

CNPJ: 01.557.530/0001-06  
Rua Siqueira, 150 - CEP 19645-000 - Centro - Nantes - SP  
www.nantes.sp.gov.br / pmn@uol.com.br / Fone: (18) 3268-8800



**LEI Nº 724/2023, 30 DE MARÇO DE 2023.**

### ANEXO I

#### **DEMONSTRATIVO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO (art. 16 da Lei Complementar nº 101/00)**

##### **1.0) DEMONSTRAÇÃO DO IMPACTO** (Por Categoria Econômica):

Categoria Econômica	EXERCÍCIO		
	2023	2024	2025
3.- DESPESAS CORRENTE			
3.3.90.30.00 – Mat. Consumo	0,00		
4.- DESPESA DE CAPITAL			
4.4.90.51.00 – Obras e Instalações	66.193,09	0,00	0,00
<b>TOTAL</b>	<b>66.193,09</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>

##### **2.0) DECLARAÇÃO**

**MARLLON JAFFER ALBANO DE OLIVEIRA,**  
Prefeito Municipal de Nantes em exercício, no uso  
de suas atribuições legais,

**DECLARA,** para fins de cumprimento do inc. II do art. 16 da lei Complementar n. 101/00 que o aumento da despesa que se pretende fazer está adequado com o plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias, possuindo ainda firme disponibilidade financeira.

Por ser expressão da verdade, firma a presente declaração.

Prefeitura Municipal de Nantes, 30 de Março de 2023.

MARLLON JAFFER ALBANO DE OLIVEIRA  
**PREFEITO MUNICIPAL**



Diário Oficial Assinado com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001.  
Autenticidade, validade jurídica e integridade, verificada pelo código 1zVhJ1 neste link.  
Certificado: Município de Nantes-SP / Autorizado por: CINTHIA BONETTO CABRERA BATISTA



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE NANTES

Conforme Lei Municipal nº 570, de 26 de março de 2018  
Rua Siqueira, n.º 150 - Centro | Nantes - SP | CEP 19645-000

EDIÇÃO Nº 970

31 de Março de 2023

PG. 42/46



## Município de Nantes

CNPJ: 01.557.530/0001-06  
Rua Siqueira, 150 - CEP 19645-000 - Centro - Nantes - SP  
www.nantes.sp.gov.br / pmn@uol.com.br / Fone: (18) 3268-8800



### LEI Nº 725/2023, DE 30 DE MARÇO DE 2023.

**DISPÕE SOBRE: “INCLUSÃO E ALTERAÇÃO DE METAS E DIRETRIZES AO PPA 2022/2025, LDO PARA 2023, ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL AO ORÇAMENTO DE 2023 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

**MARLLON JAFFER ALBANO DE OLIVEIRA, PREFEITO MUNICIPAL DE NANTES, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI.**

**FAZ SABER, que a Câmara Municipal de NANTES, Estado de São Paulo aprovou, e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:**

**Art. 1º** - Fica incluído aos anexos II e III relativo as metas e programas governamentais do PPA – Plano Plurianual para o exercício de 2022/2025, Lei Municipal nº. 660/21, de 01 de Dezembro de 2021, e aos anexos V e VI da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2023, Lei Municipal nº 689/22 de 06 de Junho de 2022, nos seguintes programas governamentais projetos e atividades incluídos por esta Lei.

**Art. 2º** - As fontes de financiamento para os referidos programas governamentais são os constantes do anexo I desta lei.

**Art. 3º** - Fica criado no orçamento programa de 2023, o seguinte projeto:

1.033 – Construção centro de Convivência

**Art. 4º** - O Poder Executivo Municipal fica autorizado a abrir no orçamento programa do exercício de 2023, Lei Municipal nº 712/22 de 15 de Dezembro de 2022, nos termos do art. 41 da Lei Federal nº 4.320/64, Crédito Especial no valor de R\$ 1.134.577,95 (um milhão, cento e trinta e quatro mil, quinhentos e setenta e sete reais e noventa e cinco centavos), para criação da seguinte dotação orçamentária:

Dotação	( + )	CRÉDITO ESPECIAL	VALOR
	.02	PODER EXECUTIVO	
	02.10	DEP. DE OBRAS E SERV. E HAB.	
		CONST. CENTRO DE CONVIVÊNCIA	
	.0113	CONST. CENTRO DE CONVIVÊNCIA	
	15.451.0113.1.033		
(...)	3.4.4.90.51.00	Obras e Instalações	
		Fonte 02-Rec. Vinculados Estadual	765.000,00
(...)	3.4.4.90.51.00	Obras e Instalações	
		Fonte 01-Recursos do Tesouro	369.577,95
		<b>TOTAL DO CRÉDITO ABERTO</b>	<b>1.134.577,95</b>





# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE NANTES  
Conforme Lei Municipal nº 570, de 26 de março de 2018  
Rua Siqueira, n.º 150 - Centro | Nantes - SP | CEP 19645-000

EDIÇÃO Nº 970

31 de Março de 2023

PG. 43/46



## Município de Nantes

CNPJ: 01.557.530/0001-06  
Rua Siqueira, 150 - CEP 19645-000 - Centro - Nantes - SP  
www.nantes.sp.gov.br / pmn@uol.com.br / Fone: (18) 3268-8800



**Art. 5º** - Para cobertura do Crédito Especial aberto pelo artigo 4º serão utilizados recursos provenientes de:

a) **EXCESSO DE ARRECADAÇÃO**: nos termos do inciso II do § 1º, c.c § 3º do art. 43 da Lei Federal. 4.320/64, como consta abaixo:

EXCESSO DE ARRECADAÇÃO:		
Categoria	DESCRIÇÃO RECEITA	Valor Previsto
2000.00.00	RECEITAS DE CAPITAL	
2400.00.00	TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	
2428.00.00	TRANSFERENCIA DO ESTADO	
2428.99.11...	Construção centro de convivência	765.000,00
	<b>TOTAL DO EXCESSO</b>	<b>765.000,00</b>

b) **SUPERÁVIT FINANCEIRO**, nos termos do inciso I do § 1º, do art. 43 da Lei Federal. 4.320/64:

- Apurado no Balanço Patrimonial do exercício de 2022:

**TOTAL DO SUPERÁVIT UTILIZADO .....R\$ 369.577,95**

(trezentos e sessenta e nove mil, quinhentos e setenta e sete reais e noventa e cinco centavos).

**Art. 6º** - O demonstrativo de impacto orçamentário e financeiro de que trata o inciso I do art. 16 da Lei Complementar nº 101/00, segue demonstrado no anexo I que fica fazendo parte integrante desta lei.

**Art. 7º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Nantes, em 30 de Março de 2023.

MARLLON JAFFER ALBANO DE OLIVEIRA  
**PREFEITO MUNICIPAL**

Registrado neste Departamento, no livro competente, publicado por edital no lugar de costume e no Diário Oficial Eletrônico, na data supra.

CINTHIA BONETTO CABRERA BATISTA  
**SECRETÁRIA**



Diário Oficial Assinado com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001.  
Autenticidade, validade jurídica e integridade, verificada pelo código 1zVhJ1 neste link.  
Certificado: Município de Nantes-SP / Autorizado por: CINTHIA BONETTO CABRERA BATISTA



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

## MUNICÍPIO DE NANTES

Conforme Lei Municipal nº 570, de 26 de março de 2018  
Rua Siqueira, n.º 150 - Centro | Nantes - SP | CEP 19645-000

EDIÇÃO Nº 970

31 de Março de 2023

PG. 44/46



## Município de Nantes

CNPJ: 01.557.530/0001-06  
Rua Siqueira, 150 - CEP 19645-000 - Centro - Nantes - SP  
www.nantes.sp.gov.br / pmn@uol.com.br / Fone: (18) 3268-8800



**LEI Nº 725/2023, 30 DE MARÇO DE 2023.**

### ANEXO I

#### **DEMONSTRATIVO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO (art. 16 da Lei Complementar nº 101/00)**

##### **1.0) DEMONSTRAÇÃO DO IMPACTO (Por Categoria Econômica):**

Categoria Econômica	EXERCÍCIO		
	2023	2024	2025
3.- DESPESAS CORRENTE			
3.3.90.30.00 – Mat. Consumo	0,00		
4.- DESPESA DE CAPITAL			
4.4.90.51.00 – Obras e Instalações	1.134.577,95	0,00	0,00
<b>TOTAL</b>	<b>1.134.577,95</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>

##### **2.0) DECLARAÇÃO**

**MARLLON JAFFER ALBANO DE OLIVEIRA,**  
Prefeito Municipal de Nantes em exercício, no uso  
de suas atribuições legais,

**DECLARA,** para fins de cumprimento do inc. II do art. 16 da lei Complementar n. 101/00 que o aumento da despesa que se pretende fazer está adequado com o plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias, possuindo ainda firme disponibilidade financeira.

Por ser expressão da verdade, firma a presente declaração.

Prefeitura Municipal de Nantes, 30 de Março de 2023.

MARLLON JAFFER ALBANO DE OLIVEIRA  
**PREFEITO MUNICIPAL**





# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE NANTES  
Conforme Lei Municipal nº 570, de 26 de março de 2018  
Rua Siqueira, n.º 150 - Centro | Nantes - SP | CEP 19645-000

EDIÇÃO Nº 970

31 de Março de 2023

PG. 45/46



## Município de Nantes

CNPJ: 01.557.530/0001-06  
Rua Siqueira, 150 - CEP 19645-000 - Centro - Nantes - SP  
www.nantes.sp.gov.br / pmn@uol.com.br / Fone: (18) 3268-8800



DECRETO Nº 016/2023, DE 30 DE MARÇO DE 2023.

**DISPÕE SOBRE: "ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL PARA FINS QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

**MARLLON JAFFER ALBANO DE OLIVEIRA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NANTES, ESTADO DE SÃO PAULO, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE POR LEI LHES SÃO CONFERIDAS...**

### DECRETA:

**Art. 1º** - Fica criado no orçamento programa de 2023, o seguinte projeto:

1.028 – CONTRUÇÃO DA ACADEMIA AO AR LIVRE

**Art. 2º** - Fica aberto um crédito adicional especial, nos termos do Art. 4º, da Lei Municipal nº 712/22 de 17 de Dezembro de 2022 (Lei Orçamentária Anual de 2023) e conforme autorização da Lei Municipal nº 724/23, de 30 de Março de 2023, no Orçamento-programa do exercício de 2023 e nos termos do art. 41 da Lei Federal nº 4.320/64, no valor de R\$ 66.193,09 (sessenta e seis mil, cento e noventa e três reais e nove centavos), para criação da(s) seguinte(s) dotação(ões) orçamentária(s):

Dotação	( + )	CRÉDITO ESPECIAL	VALOR
	.02	PODER EXECUTIVO	
	02.10	DEP. DE OBRAS E SERV. E HAB.	
	.0108	CONST. ACADEMIA AO AR LIVRE	
	15.451.0108.1.028	CONST. ACADEMIA AO AR LIVRE	
(...)	3.4.4.90.51.00	Obras e Instalações	
		Fonte 02-Rec. Vinculados Estadual	50.000,00
(...)	3.4.4.90.51.00	Obras e Instalações	
		Fonte 01-Recursos do Tesouro	16.193,09
		<b>TOTAL DO CRÉDITO ABERTO</b>	<b>66.193,09</b>

**Art. 3º** - Para cobertura do Crédito Especial aberto pelo artigo 2º serão utilizados recursos provenientes de:

a) **EXCESSO DE ARRECADAÇÃO:** nos termos do inciso II do § 1º, c.c § 3º do art. 43 da Lei Federal. 4.320/64, como consta abaixo:

EXCESSO DE ARRECADAÇÃO:		
Categoria	DESCRIÇÃO RECEITA	Valor Previsto
2000.00.00	RECEITAS DE CAPITAL	
2400.00.00	TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	
2428.00.00	TRANSFERENCIA DO ESTADO	
2428.99.11...	Construção academia ao ar livre	50.000,00
	<b>TOTAL DO EXCESSO</b>	<b>50.000,00</b>

b) **SUPERÁVIT FINANCEIRO**, nos termos do inciso I do § 1º, do art. 43 da Lei Federal. 4.320/64:

- Apurado no Balanço Patrimonial do exercício de 2022:  
**TOTAL DO SUPERÁVIT UTILIZADO .....R\$ 16.193,09**  
(dezesesseis mil, cento e noventa e três reais e nove centavos).

**Art. 4º** - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Município de Nantes/SP, em 30 de Março de 2023.

MARLLON JAFFER ALBANO DE OLIVEIRA  
PREFEITO MUNICIPAL

Registrado neste Departamento, no livro competente, publicado por edital no lugar de costume e no Diário Oficial Eletrônico, na data supra.

CINTHIA BONETTO CABRERA BATISTA  
SECRETÁRIA



Diário Oficial Assinado com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001. Autenticidade, validade jurídica e integridade, verificada pelo código 1zVhJ1 neste link. Certificado: Município de Nantes-SP / Autorizado por: CINTHIA BONETTO CABRERA BATISTA



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE NANTES  
Conforme Lei Municipal nº 570, de 26 de março de 2018  
Rua Siqueira, n.º 150 - Centro | Nantes - SP | CEP 19645-000

EDIÇÃO Nº 970

31 de Março de 2023

PG. 46/46



## Município de Nantes

CNPJ: 01.557.530/0001-06  
Rua Siqueira, 150 - CEP 19645-000 - Centro - Nantes - SP  
www.nantes.sp.gov.br / pmn@uol.com.br / Fone: (18) 3268-8800



**DECRETO Nº 017/2023, DE 30 DE MARÇO DE 2023.**

**DISPÕE SOBRE: "ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL PARA FINS QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

**MARLLON JAFFER ALBANO DE OLIVEIRA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NANTES, ESTADO DE SÃO PAULO, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE POR LEI LHES SÃO CONFERIDAS...**

### **DECRETA:**

**Art. 1º** - Fica criado no orçamento programa de 2023, o seguinte projeto:

1.033 – CONSTRUÇÃO CENTRO DE CONVIVÊNCIA

**Art. 2º** - Fica aberto um crédito adicional especial, nos termos do Art. 4º, da Lei Municipal nº 712/22 de 17 de Dezembro de 2022 (Lei Orçamentária Anual de 2023) e conforme autorização da Lei Municipal nº 725/23, de 30 de Março de 2023, no Orçamento-programa do exercício de 2023 e nos termos do art. 41 da Lei Federal nº 4.320/64, no valor de R\$ 1.134.577,95 (um milhão, cento e trinta e quatro mil, quinhentos e setenta e sete reais e noventa e cinco centavos), para criação da(s) seguinte(s) dotação(ões) orçamentária(s):

Dotação	( + )	CRÉDITO ESPECIAL	VALOR
	.02	PODER EXECUTIVO	
	02.10	DEP. DE OBRAS E SERV. E HAB.	
		CONST. CENTRO DE CONVIVÊNCIA	
	.0113	CONST. CENTRO DE CONVIVÊNCIA	
	15.451.0113.1.033		
(...)	3.4.4.90.51.00	Obras e Instalações	
		Fonte 02-Rec. Vinculados Estadual	765.000,00
(...)	3.4.4.90.51.00	Obras e Instalações	
		Fonte 01-Recursos do Tesouro	369.577,95
		<b>TOTAL DO CRÉDITO ABERTO</b>	<b>1.134.577,95</b>

**Art. 3º** - Para cobertura do Crédito Especial aberto pelo artigo 2º serão utilizados recursos provenientes de:

- a) **EXCESSO DE ARRECADAÇÃO:** nos termos do inciso II do § 1º, c.c § 3º do art. 43 da Lei Federal. 4.320/64, como consta abaixo:

EXCESSO DE ARRECADAÇÃO:		
Categoria	DESCRIÇÃO RECEITA	Valor Previsto
2000.00.00	RECEITAS DE CAPITAL	
2400.00.00	TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	
2428.00.00	TRANSFERENCIA DO ESTADO	
2428.99.11...	Construção centro de convivência	765.000,00
	<b>TOTAL DO EXCESSO</b>	<b>765.000,00</b>

- b) **SUPERÁVIT FINANCEIRO**, nos termos do inciso I do § 1º, do art. 43 da Lei Federal. 4.320/64:

- Apurado no Balanço Patrimonial do exercício de 2022:  
**TOTAL DO SUPERÁVIT UTILIZADO .....R\$ 369.577,95**  
**(trezentos e sessenta e nove mil, quinhentos e setenta e sete reais e noventa e cinco centavos).**

**Art. 4º** - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Município de Nantes/SP, em 30 de Março de 2023.

MARLLON JAFFER ALBANO DE OLIVEIRA  
PREFEITO MUNICIPAL

Registrado neste Departamento, no livro competente, publicado por edital no lugar de costume e no Diário Oficial Eletrônico, na data supra.

CINTHIA BONETTO CABRERA BATISTA  
SECRETÁRIA



Diário Oficial Assinado com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001. Autenticidade, validade jurídica e integridade, verificada pelo código 1zVhJ1 neste link. Certificado: Município de Nantes-SP / Autorizado por: CINTHIA BONETTO CABRERA BATISTA